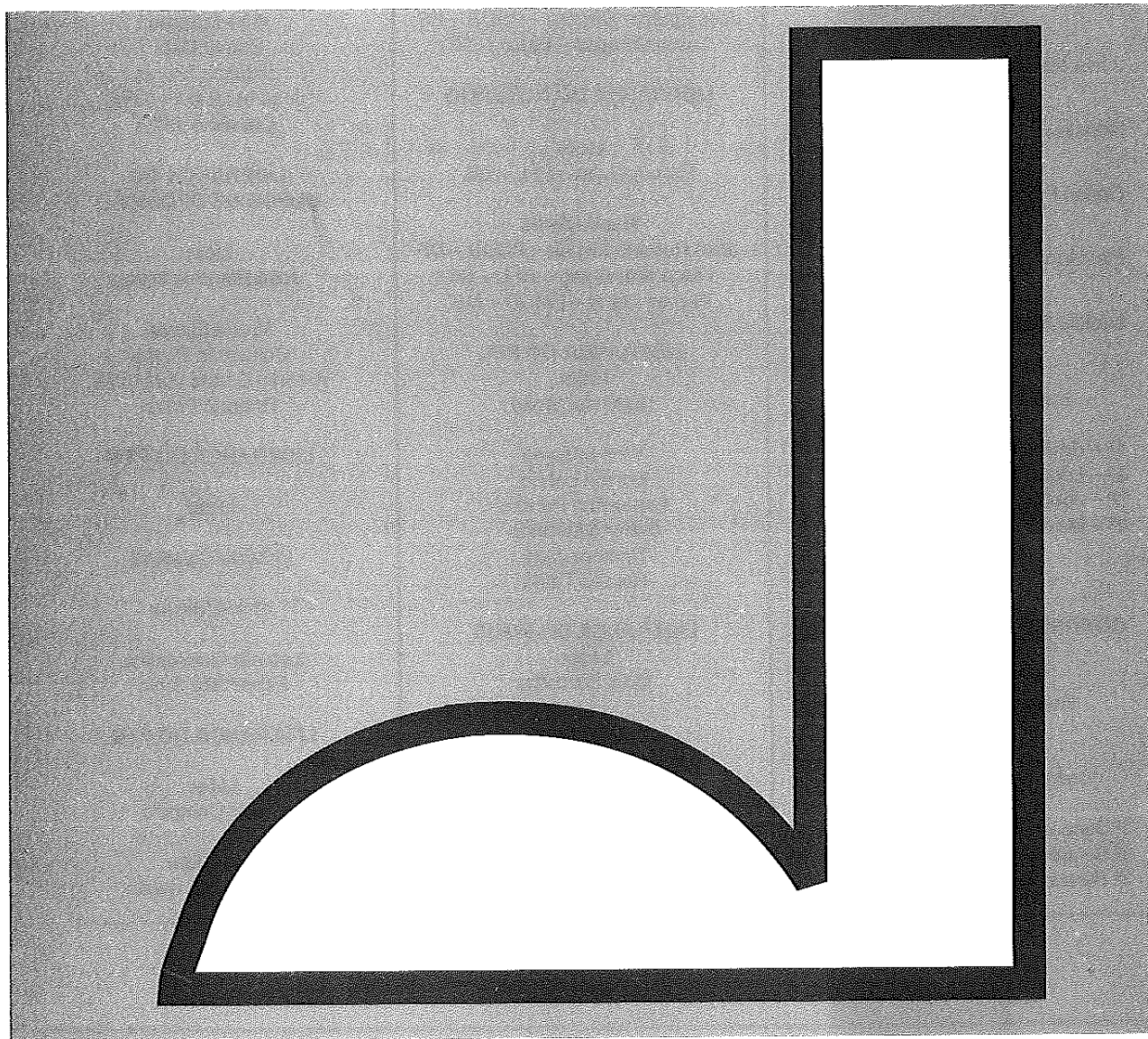
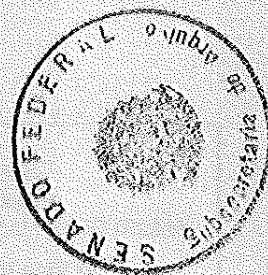


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AONº 127

SÁBADO, 19 DE JULHO DE 1997

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN 2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB 2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO 3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC 4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI Suplentes de Secretário	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Vilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP Corregedores – Substitutos (Eleitos em 2-4-97) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Regina Assumpção

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-15, de 1997	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.473-33, de 1997	00038
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-29, de 1997	00046
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997	00050
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.479-30, de 1997	00125
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.480-32, de 1997	00132
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.481-51, de 1997	00180
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.482-38, de 1997	00198
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.512-12, de 1997	00201
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.520-10, de 1997	00203
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.537-40, de 1997	00226
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.538-42, de 1997	00231
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.539-33, de 1997	00235
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.540-26, de 1997	00266
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.542-24, de 1997	00317
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.547-32, de 1997	00363
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.548-33, de 1997	00379
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.550-41, de 1997	00401
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.551-24, de 1997	00420
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.553-17, de 1997	00425
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.554-17, de 1997	00446
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.556-12, de 1997	00448
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.559-15, de 1997	00449
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.562-7, de 1997	00451
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.567-5, de 1997	00462
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.577-1, de 1997	00489

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	002, 006, 007, 012, 015, 016, 025, 026, 027, 028, 032,
DEPUTADO EULER RIBEIRO	013, 022, 029, 030,
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	020,
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 003, 004, 005, 008, 009, 010, 011, 014, 017, 018, 019, 021, 024, 031, 033, 034.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	023,

SCM

Emendas recebidas: 34.

MP 1463-15

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de ju

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês

de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

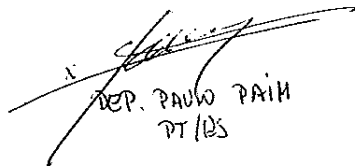
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-15

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

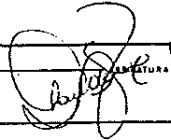
17/ 07/ 97		PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-15/97			
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		Nº DE PÁGINAS	
01/01		19	

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".



MP 1463-15

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

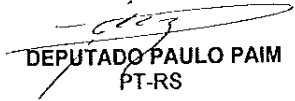
O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja

garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120	220	0,55
agosto de 1997	206,8	220	0,94
maio de 1998	250,8	220	1,14

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-15

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-15, de 11 de julho

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

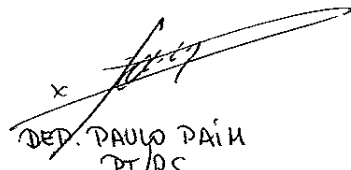
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para RS 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1997.


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-15

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de j

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos beneficiários previdenciários.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1997

X
DEP PAULO DAIN
PT/RS

MP 1463-15

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

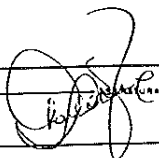
17/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 9 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL			
01/01		29	

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.



MP 1463-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

17 / 07 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

☐ SUPRESS... ☐ SUBSTITUI... ☒ MODIFICAT... ☐ ADITIV... ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL

1

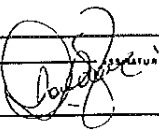
2º

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICACÃO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.



MP 1463-15

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º ...

....

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

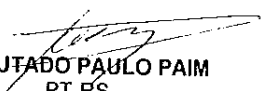
- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-15

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de ,

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

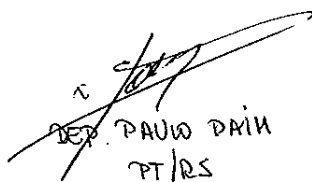
Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 12/07/97, 11 de julho de 1997


DEP. PAULO DAIN
PT/RS

MP 1463-15

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como *piso e teto* para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-15

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de J

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

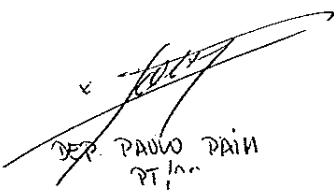
EMENDA SUPRESSIVA

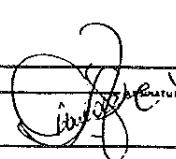
Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados** e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 1997


DEP. PAULO PAIM
PT-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-15 000012
17/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97	
Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO: 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA: 1	ARTIGO: 4º	PARÁGRAFO: _____
TEXTO		
Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe: Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano. JUSTIFICAÇÃO Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios: e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-15 000013
DATA: 16/7/97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97	
AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PROTOCOLO: 039
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA: 1	ARTIGO: _____	PARÁGRAFO: _____
TEXTO		
<u>Emenda à MP nº 1463-15/97</u> O art. 5º, da MP nº 1463-15/97, passa a ter a seguinte redação: Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º.		

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-15/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1.463-15/97 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimir-lo do texto.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA

MP 1463-15

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera aliquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir **ao salário mínimo**, prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação**, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento**, ou

mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 17/07/97 Com. 11 de Julho de 1997

DEP. PAULO PAIX
PT/RS

MP 1463-15

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 07 '97	PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97	
AUTOR	Nº REGISTRO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☒ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ AD... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL...	
RECEBUE	DATA DE RECEBUE
TESTE	

O art. 5º da MP 1463-15, passa a ter a seguinte redação:

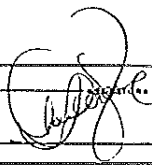
"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º"

JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º da MP 1463-15, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, s 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-15, na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-15
		000016
17/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
1	ART. 5º	REDAÇÃO

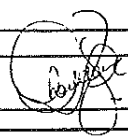
Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

JUSTIFICACÃO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real.

10

 ASSINATURA

MP 1463-15

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

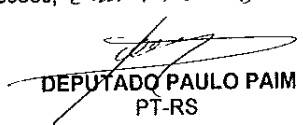
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-15

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de j

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

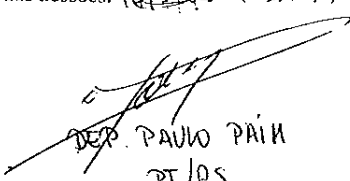
O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa**. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 12/07/97 em 11 de julho de 1997


DEP. PAULO PAIVA
PT/RS

MP 1463-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de ju

000019

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

III - 20 % (vinte por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

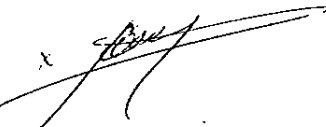
O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em Janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 12/07/97 Com 11 de julho de 1997


DEP. PAULO DAIN
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1463-15

000020

1 15 / 07 / 97	2 MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.463-15, DE 12/07/97
3 DEPUTADO LUIZ BUATZ	4 277
5 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 01/01	7 79

Art. ... Suprima-se o Art. 79 da Medida Provisória nº 1.463-15:

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória visa a incluir os Servidores Inativos na arrecadação de contribuições sociais obrigatórias para o Plano de Seguridade Social, afrontando decisões contrárias desta Casa de Leis, quando já decidiu pela inconstitucionalidade de tal pretensão do Poder Executivo.

Tanto na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, como em Comissões Especiais que analisaram o mérito de Propostas de Emendas à Constituição, esta Casa tem preservado as garantias Constitucionais nos INATIVOS, negando a possibilidade de o Poder Executivo descontar em folha, a contribuição destes para com o INSS.

Por entender este artigo, inserido através da Medida Provisória em questão, uma afronta aos princípios Constitucionais do direito adquirido, é que propomos a supressão total do mesmo.

10

ASSINATURA

MP 1463-15

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1463-15 000022	
1 DATA 16/7/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97		
3 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		4 Nº FORTUITÁRIO 039	
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1463-15/97

Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-15/97.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-15/97, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA

MP 1463-15

MEDIDA PROVISÓRIA 1463-15

000023

EMENDA SUPRESSIVA

Autor :PHILEMON RODRIGUES

Suprima-se do artigo 7º da Medida Provisória nº 1463-16 / 97, ao modificar o artigo 231 da Lei 8 112/90, a expressão "e inativos ", bem como o seu parágrafo 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA.

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco, já estavam inativos terão seu direito adquirido de perceber um " quantum " já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custeá-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância já fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um " direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade Social, dos que já estão inscritos " obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, de 16 de julho de 1997

Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1463-15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de

000024

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

suprima-se o art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade

social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

Da inconstitucionalidade do art. 7º

a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A **matéria** constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação**, pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argua, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente**, tendo sido a matéria **votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público**, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo **infringe** o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos ~~trabalhadores~~ **trabalhadores**;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:

...

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7¹, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição correntia básica dos conceitos de que se utiliza."

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

² Ibidem, p. 161.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público**".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador, *ratio sensu***, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

" servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição, Edt. Malheiros, pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª Edição, Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda**, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60,§ 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, a luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

b. Da inconstitucionalidade inerte ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada a proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público**. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de proventos, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII, pág. 4302, 2ª Edição, 1993 - Edt. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a **criação ou majoração de benefício**.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal
Relator: Ministro Marco Aurélio
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº

8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"A regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de **transferir encargos**, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de **todos** os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8.112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) **aposentadoria**;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;

- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões, 17 de Julho de 1997

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

17/07/97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
☒ SUPRESSÃO ☐ SUBSTITUIÇÃO ☐ MODIFICAÇÃO ☐ ADIÇÃO ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
REGIÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	7º	

Suprima-se o parágrafo 3º da nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:

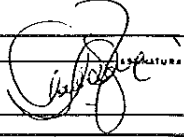
Art. 231.....

§ 3º Suprimir.

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8.112/90 deve ser suprimida, pois é INCONSTITUCIONAL.

contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.



MP 1463-15

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17	07	97	PROPOSTA	
			MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15 / 97	
AUTOR			Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBS.				
PÁGINA		LÍNEA		ALTERAÇÃO
1		79		

Suprime o art. 7º da MP 1463

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-12/97, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.



MP 1463-15

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/ 07 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☒ SUBSTITUT... 3 ☐ MODIFICAT... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVO SUPLEM...	
1	79

O art. 7º da MP 1463-15, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o “Plano da Seguridade Social” dos servidores de que trata o art. 231 da Lei 8112/90, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo Único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos”.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do “Plano de Seguridade Social”, dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-15, pelas seguintes razões:

1º - até hoje não existe qualquer “Plano de Seguridade Social”, dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da Lei 8112/90;

2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento.

3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de Lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32 do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Nesse sentido, somente mediante a apresentação do “Plano de Seguridade Social dos Servidores” é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

MP 1463-15

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 07 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1		

O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP 1463-13/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

"Art. 7º

"Art. 231 ...

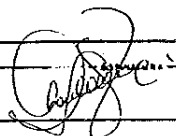
§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1463-12/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.



MP 1463-15

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/7/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1	

Emenda à MP nº 1463-15/97

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-15/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:

Art. 7º

Art. 231

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-11/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quando ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, 16 de julho de 1997.

- ASSINATURA -

MP 1463-15

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/7/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97		
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO				5 Nº PROTOCOLO 039
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1463-15/97

O art. 7º, da MP nº 1463-15/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-15/97, pelas seguintes razões:

1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" disposto sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como,

pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA

MP 1463-15

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. § 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

"Art. 231. ...

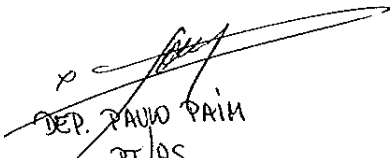
§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

JUSTIFICAÇÃO

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, à proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais,

especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões, 17/07/97 em 17 de julho de 1997


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1463-15

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA: 337
☐ SUPLENTE ☐ 2 ☐ SUBSTITUTIVO ☒ 3 MODIFICAÇÃO ☐ 4 ADITIVO ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1	7º

Modifique-se a redação do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

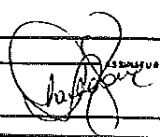
Art. 7º - O art. 231 da Lei 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 3º

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 7º desta Medida Provisória, é **INCONSTITUCIONAL**, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução de benefícios.



MP 1463-15

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões, *Em 11 de julho de 1997*


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-15

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-15, de 11 de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o

salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do alastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões. *Em 11 de julho de 1997*

X
DEP. PAULO PAIM
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	EDUARDO JORGE.....	001,002,003,004,009,010.
DEPUTADO	FLÁVIO ARNS.....	005,006,007,008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 10.

MP 1.473-33
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

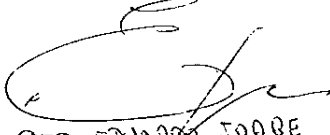
Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, ~~17 de~~ em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.473-33

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, ~~17 de~~ em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.473-33

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

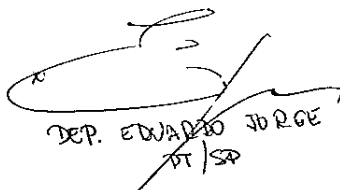
Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 12/07 Em 12 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.473-33

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

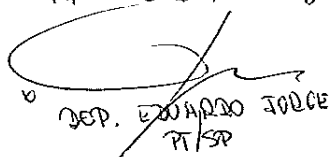
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 17/07/97 em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.473-33
000005

2 DATA 15 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-33 de 11/07/97	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		5 Nº PROTOCOLO 447	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA, 2 ☐ - SUBSTITUTIVA, 3 ☐ - MODIFICATIVA, 4 ☒ - ADITIVA, 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, inclua-se o § 3º do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

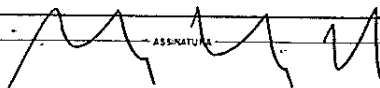
" § 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2(meio) salário mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para 1/2(meio) salário mínimo, considerando-se as projeções efetuadas em torno da demanda acumulada até 15 de março de 1996, permitirá que mais 68.763

beneficiários, entre portadores de deficiência e idosos, tenham acesso ao benefício.

Como o benefício de prestação continuada previne acima de tudo a institucionalização das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas de terceira idade, estimulando o convívio familiar e comunitário, justifica-se o aumento do amparo social a esta população.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.473-33
000006

2 DATA 15/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1473-33 de 11/07/97
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5 Nº PRONTUÁRIO 447
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO PARÁGRAFO ÍNDICE ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, inclua-se o art. 29 com a seguinte redação:

“ Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da união destinados à assistência social serão repassados diretamente às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, à medida que se forem realizando as receitas”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste artigo reafirma o que dispõe o art. 28 sobre o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Ao dispor sobre o repasse financeiro direto às entidades públicas e privadas, este artigo permite uma maior agilidade e o uso mais efetivo dos recursos que são tão relevantes para o bom atendimento à população de baixa renda.

ASSINATURA

MP 1.473-33

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-33 de 11/07/97	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		5 Nº PRONTUÁRIO 447	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA, 2 ☐ SUBSTITUTIVA, 3 ☐ MODIFICATIVA, 4 ☒ ADITIVA, 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o 6º do art. 20, o art.37 e art. 40 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, inclua-se a suspensão do art. 30 e incisos I, II e III da mesma Lei.

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista a flexibilização dos repasses financeiros às entidades prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, de forma a atender de maneira ágil e eficiente às atividades continuadas que visem à melhoria da vida da população; considerando que a Lei obriga para a efetivação dos repasses de recursos públicos a efetiva instituição e funcionamento de Conselhos de Assistência Social e Fundos de Assistência Social; considerando que se encontram instalados somente 2.500 Conselhos de natureza social e somente 1.300 Fundos de Assistência Social; considerando que esta situação de fato impede que os recursos públicos cheguem às entidades prestadoras de serviços; justifica-se a supressão do artigo 30 e seus incisos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.473-33

000008

2 DATA 15 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-33 de 11/07/97	
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		5 Nº PRONTUÁRIO 447	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 20, onde couber, o seguinte parágrafo:

“ §. - O benefício de prestação continuada de que trata esta lei será concedido à família com 2 ou mais filhos portadores de deficiência cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo.

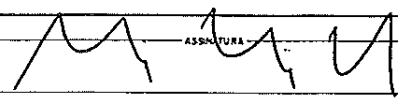
JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para um salário mínimo justifica-se pela situação de vulnerabilidade econômica e social em que se encontra uma família de baixa renda com 2 filhos ou mais portadores de deficiência.

Este dispositivo além de ser de alta relevância social, evita que estas crianças e jovens sejam institucionalizados e estimula o convívio familiar e comunitário.

Em termos orçamentários, estima-se que esta medida será viável, pois não implicará em aumento financeiro significativo.

10 ASSINATURA



MP 1.473-33

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 12/7/97

Em 17 de julho de 1997
DEP. EDUARDO JOLGE
PT/SP

MP 1.473-33

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-33, de 11 de julho de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

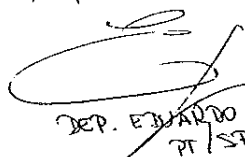
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 11/7/97 em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, DE 11 DE JULHO DE 1997, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS.
Deputado	EDUARDO JORGE	001, 003, 004, 005.
Deputada	YEDA CRUSIUS	002.

TOTAL DAS EMENDAS: 05

MP 1.475-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **Indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões.

Deputado Edmarildo Jorge
PTB-SP

MP 1.475-29

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.475-29	
DEP. YEDA CRUSIUS	516	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ CORRETIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
02/02		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997

Inclua-se no Art. 1º a seguinte redação para o *caput* do Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições oficiais federais e oficiais regionais."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de instituições oficiais regionais no *caput* do artigo 9º da Lei nº 8.019, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.352 de 28/12/91, possibilitará a complementação da atual rede de entidades que já vêm financiando, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o segmento de microempresas - grande gerador de empregos.

A medida dará continuidade à já iniciada descentralização na implementação de programas de geração de emprego e renda. Esta experiência, que vem sendo adotada, com êxito, no Nordeste do Brasil, através do Banco do Nordeste, corrobora o fato de que instituições com vocação para o fomento, localizadas nas regiões a serem assistidas, apresentam maiores condições de, ao formular esses programas, levar em conta as peculiaridades microssetoriais e microregionais, otimizando a aplicação dos recursos dos trabalhadores.

Algumas regiões ainda carecem de mecanismos que dêem suporte creditício àquele pequeno empresário, àquele microprodutor rural, que tem muita dificuldade em obter crédito com assistência técnica para suas atividades produtiva, até mesmo por se sentir constrangido em procurar agências bancárias. O financiamento a associações ou cooperativas de trabalhadores tem sido bastante utilizado, em países como Bolívia, Chile, Peru e Paraguai, como ferramenta para superar estes entraves. No Brasil, as tradicionais linhas para microempresas não prevêem esta modalidade operacional.

Por último, mas não menos importante, a eliminação de intermediários financeiros resultará, sempre, em benefício direto ao microempresário, na medida em que ficará substancialmente reduzido o custo final da operação de crédito.

10

ASSINATURA

MP 1.475-29

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

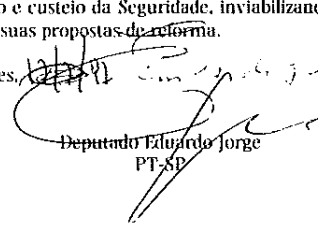
Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões,


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-29

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, de 11 de julho de 1997.

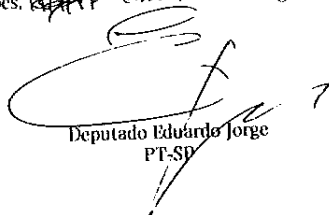
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, *12/07/97 em 12 de julho de 1997*


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1.475-29

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-29, de 11 de junho de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 12/07/97. Em 17 de julho de 1997

Deputado Ednardo Jorge
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38**, DE 11 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

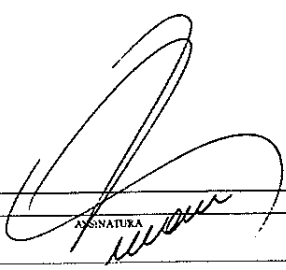
CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS				
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	001	007	012	014	016
	020	032	037	038	049
	055	059	063	067	079.
Deputado FERNANDO FERRO.....	009	026	027	040	041.
Senador GILVAM BORGES.....	031	048	058	066	080
	081	082	083	084	091
	094	097.			
Deputado JOSÉ LINHARES.....	085.				
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	002	003	008	013	017
	021	022	025	029	035
	047	050	060	068	070
	086	087	088	089	090
	092	098	101.		
Deputado PAULO LIMA.....	004	011	019	024	028
	034	044	046	062	078
	093	100.			
Deputado ROBERTO CAMPOS.....	053	072.			
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	039	042	051	056	064
	095.				
Deputado SEVERIANO ALVES.....	006	043	052	057	065
	071	073	096.		
Deputado WILSON CIGNACHI.....	005	010	015	018	023
	030	033	036	045	054
	061	069	074	075	076
	077	099.			

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000001

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	Nº PROPOSTA		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	
9						
Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-38/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996". <u>JUSTIFICATIVA</u> Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais. Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado. Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola. 						
10						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000002
2	14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 DEPUTADO ^{ADVOGADO} OSMÂNIO PEREIRA		5 NO PARQUIARRO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8	9
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º
10		
Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º ... § 1º O valor anual referido no <i>caput</i> deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano." JUSTIFICATIVA O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.		
11		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000003
2	14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 DEPUTADO ^{ADVOGADO} OSMÂNIO PEREIRA		5 NO PARQUIARRO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8	9
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º
10		
Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-38/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..." O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser: § 1º O total anual referido no <i>caput</i> deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.		

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38

000004

2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38,	
4	DEPUTADO PAULO LIMA		5	NO PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º
			INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-38/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias

antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5 Nº PROTOCOLO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCLUI	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-38/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/97	Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97
Deputado Severiano Alves	SE PROTOCOADO
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ JUSTIFICATIVA 3 ☒ MODIFICATÓRIA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ JUSTIFICATIVA GLOBAL	
19	19 e 20

Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho de 1997

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos a título de pessoal e custeio.

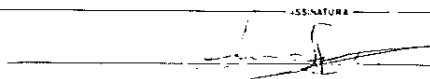
JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "devera ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA



MP 1.477-38
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

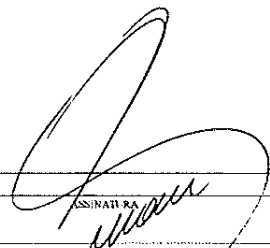
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5	Nº PROTOCOLO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Colocar no Art. 1º da MP 1.477-38/97, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000008	
2	DATA 14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38. DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRONTIÇAO
6	1 ☐ SUPLENIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO LOCAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	
9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-38/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos". JUSTIFICATIVA A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.			
10 ASSINATURA			

MP 1.477-38
000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-38 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1.997

DEP. PEDR VIANX PEDRO
PT/PE

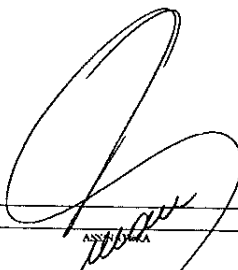
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000010	
2 14/07/97		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997	
4 DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6			
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
9			
Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-38/97.			
JUSTIFICATIVA			
Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.			
Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-38/97.			
10			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000011		
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO
9				
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-38/97, o seu Parágrafo Único.				
JUSTIFICATIVA				
O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas. As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-38/97. Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.				
10				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000012		
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO
9				
Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-38/97, o seu Parágrafo Único.				

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.



10

MP 1.477-38
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO ^{ASSINATURA} OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PROTOCO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

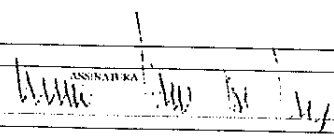
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-38/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-38/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.



10

MP 1.477-38
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 Nº FORTUÁRIO			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-38/97, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

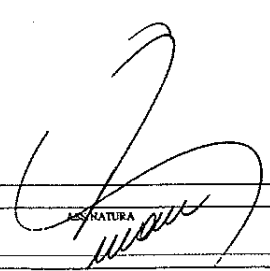
Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

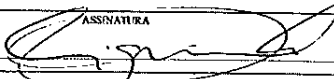
A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10
ASSINATURA



MP 1.477-38
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-38/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.					
10	ASSINATURA 				

MP 1.477-38
000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-38/97, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por". JUSTIFICATIVA Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria					

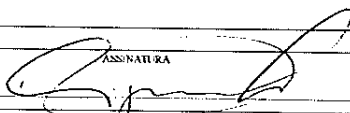
o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000017

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5		
6	1 ☐ ADITIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ ABROGATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9	10				
Modificar no Art. 2º da MP 1.477-38/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".					
JUSTIFICATIVA					
Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.					
10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000018
2 14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4 DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-38/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas". <u>JUSTIFICATIVA</u> O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo. Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia. O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.		
10  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000019
2 14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE	
4 DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 No Art. 2º da MP 1.477-38/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".		

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5	Nº PROTOCOLO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODERATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

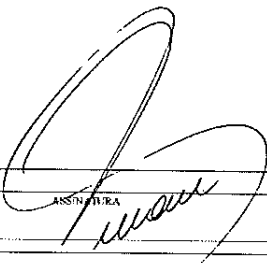
Alterar no Art. 2º da MP 1.477-38/97, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.



10

MP 1.477-38
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38. DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÁRIO PEREIRA		5	Nº PROPOSTA	
6	1 ☐ SUBSTITUTIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

No Art. 2º da MP 1.477-38/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

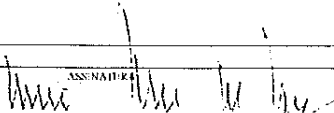
19

ASSINATURA

MP 1.477-38

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
9	Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-38/97, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação : Art. 2º ... Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória. JUSTIFICATIVA Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.				
10					

MP 1.477-38

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-38/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".				

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-38/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".

JUSTIFICATIVA

O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000025
2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38. DE 1	
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FRONTOURNO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PARÇA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 INCISO ALÍNEA		
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-38/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade". JUSTIFICATIVA O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc... O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo. Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.		
10		

MP 1.477-38
000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-38 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

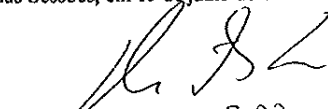
§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insustentáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997


DEP. FERNANDO FERRI
PT/PE

MP 1.477-38

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-38 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

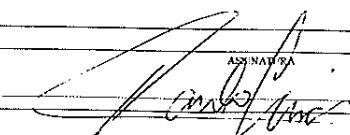
Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997


DEP. FERNANDO FERRI
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000028	
2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº FRONTIÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 Modificar no Art. 3º da MP 1.477-38/97, dando-lhe a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação. JUSTIFICATIVA O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".			
10			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000029	
2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FRONTIÁRIO	
6			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
9 Modificar no art. 3º da MP 1.477-38/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar". O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:			

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
DEPUTADO WILSON CIGNACHI			NO FRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No Art. 3º da MP 1.477-38/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

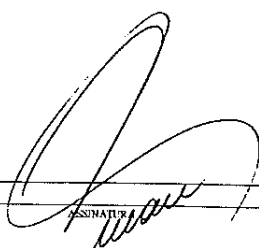
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000031
2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477		
4	SENADOR GILVAN BORGES			5	Nº FRONTEIRO
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
9 No art. 3º da MP 1.477-38/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "as partes". JUSTIFICATIVA O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação. 10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000032
2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO BASÍLIO VILLANI			5	Nº FRONTEIRO
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-38/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultada a elas instalar". O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação: Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.					

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

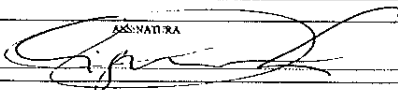
MP 1.477-38
000033

1	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	Nº PROPOSTA
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	ALÍNEA

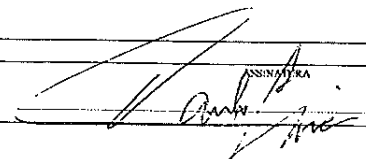
Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-38/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

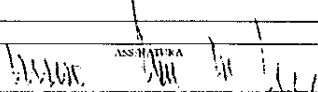
JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.



10

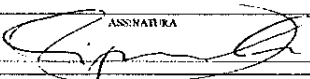
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000034
2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, ...	
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº FRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-38/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias". JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.		
10  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000035
2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº FRONTUÁRIO
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-38/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias..." JUSTIFICATIVA A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.		
10  ASSINATURA		

MP 1.477-38

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA
Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-38/97, o Parágrafo 2º. JUSTIFICATIVA O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial. Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas <u>antes do julgamento final de mérito</u>, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário. Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final. Data vênica, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.					
10					

MP 1.477-38

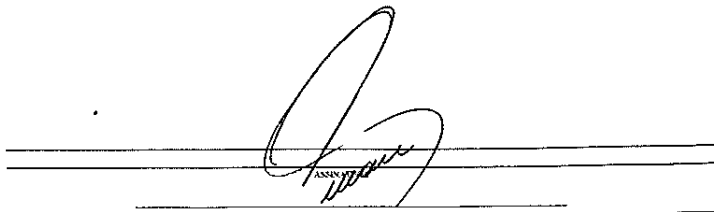
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA
Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-38, de 1997.					

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000038

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-3			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 Nº FRONTEIRO			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-38, de 1997.

JUSTIFICATIVA

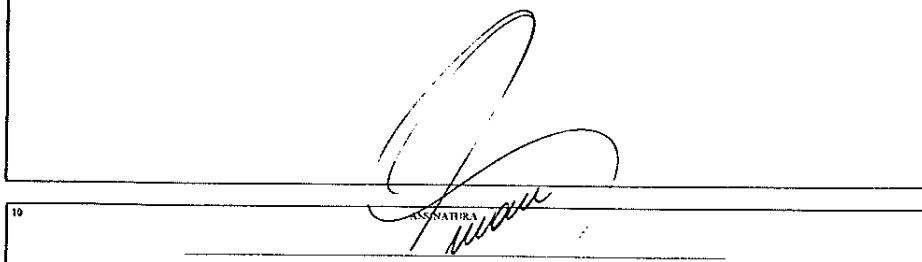
Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitraría os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.



MP 1.477-38
000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-38/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

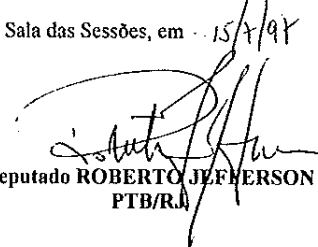
Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.477-38, de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em 15/8/97


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1.477-38
000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.4

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-38 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 julho de 1.997



DEP. FERNANDO FERRA
DT/PE

MP 1.477-38
000041

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-38

EMENDA MODIFICATIVA

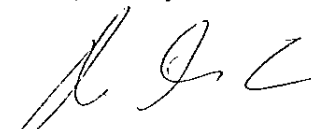
Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1.997



DEP. FERNANDO FERRA
DT/PE

MP 1.477-38

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

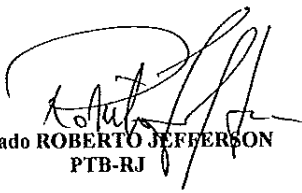
Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-38/97, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 15/7/97


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-38
000043 5f-11k

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOZ
16/07/97	Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97
AUTOR	Nº PROPOSTA
Deputado Severiano Alves	
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
TEXTO	PARÁGRAFO
01/01	4º 2º

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.47738 de 11 de julho/97 a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

JUSTIFICATIVA

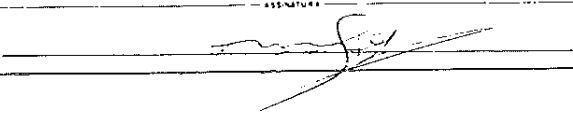
O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentença antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguem será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA



MP 1.477-38
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
DEPUTADO PAULO LIMA			Nº PROXYUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	DECISO	ALTERA

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-38/97, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impeitadas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38

000045

2 14/07/97

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 1

4 DEPUTADO WILSON CIGNACHI

5 NO FRONTIÁRIO

6

1 ☐ SUPRESSIVA2 ☐ SUBSTITUTIVA3 ☐ AMENDATIVA4 ☒ ADITIVA5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-38/97, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

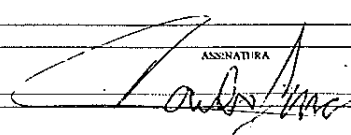
2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO PAULO LIMA			5	Nº FRONTEIRO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-38/97, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA



MP 1.477-38
000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº FRONTEIRO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-38/97, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000048

2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	SENADOR GILVAN BORGES		5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	DÍGITO ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-38/97, in fine, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000049

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 Nº PROTOCO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

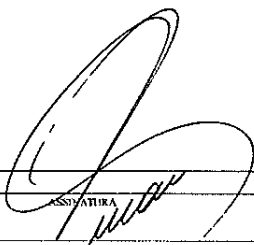
9
Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-38/97, *in finis*, a seguinte frase : “ e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados.”

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver *sub-judice* por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000050		
2	DATA 14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, D. 14/07/97	
4	DEPUTADO ^{ALTERNADO} OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº FRONTOUSO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	
			PARÁGRAFO 2º	
			INCISO	
			ALÍNEA	
9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-38/97, <u>in finis</u>, o seguinte texto: " , desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito." JUSTIFICATIVA Se um estabelecimento de ensino estiver <u>sub-judice</u> por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade. Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino. Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito. 10 <i>[Assinatura]</i>				

MP 1.477-38
000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-38/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-38, de 1997, a seguinte redação:

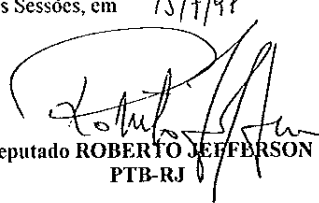
Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em

15/7/97


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38

000052

16 / 07 / 97	Medida Provisória nº 1477
Deputado Severiano Alves	
1 - SUPLENÇÃO 2 - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
01/01	59

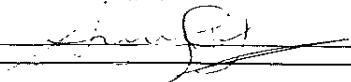
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477.38 de 11 de julho/97 a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-38 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38

000053

2	DATA	3	PROPOSTA
	/ /		Medida Provisória nº 1.477-38
4	TITULAR	5	Nº PROPOSTA
	Deputado Roberto Campos		
6	TIPO		
	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL		
7	CÓDIGO	8	ARTIGO
	01/01		

9 Suprima-se o Art. 6º da MP. 1477-38/96, e em decorrência, a expressão "a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art.12.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como proponho nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000054
2	14/07/97	3
		PROPOSIÇÃO
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4		5
DEPUTADO WILSON CIGNACHI		Nº FRONTEIRO
6		
1	☒	SUPRESSIVA
2	☐	SUBSTITUTIVA
3	☐	MODIFICATIVA
4	☐	ADITIVA
5	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8
		ARTIGO 6º
9		
Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-38/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993." <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos. Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.		
10		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000055
2	14/07/97	3
		PROPOSIÇÃO
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4		5
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		Nº FRONTEIRO
6		
1	☐	SUPRESSIVA
2	☒	SUBSTITUTIVA
3	☐	MODIFICATIVA
4	☐	ADITIVA
5	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8
		ARTIGO 6º
9		
Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-38/97, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".		

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-38/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

ASSINATURA

MP 1.477-38

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-38/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-38/97, a seguinte redação.

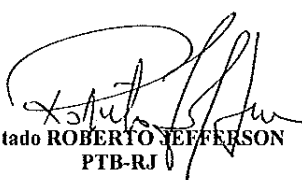
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em 15/7/97


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.477-38
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/97	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97
Deputado Severiano Alves	1	2
3 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
01/01	69	

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-38 de 11 de julho/97, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendia com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror". Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-8 DF.

Toma-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000058

1	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-3		DE 1997.
4	SENADOR GILVAN BORGES			5	Nº FRONTEIRO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-38/97, a seguinte redação:

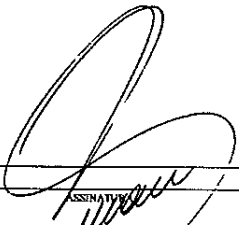
Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000059	
2 DATA 14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11/07/97		
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 Nº PROPOSTA	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			
12 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-38, de 1997, a seguinte redação: "Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil. JUSTIFICAÇÃO Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas. Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas. 			
13 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000060
2	14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	
5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	8	9
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-38/97, a seguinte redação: "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento". JUSTIFICATIVA A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos. O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda. Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000061
2	14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI	
5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	8	9
PÁGINA 001/002	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-38/97, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil."		

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-38/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-37, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-36, de 15 de maio de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000062

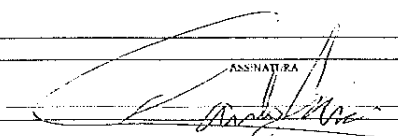
1	2	3	4	5
14/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO		
DEPUTADO PAULO LIMA			NO PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	8	9	10	11
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-38/97, a expressão:
"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000063

2	3	4	5
14/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, E	
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI			NO PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO

Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-38/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

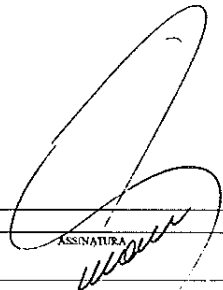
JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo

índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

10

ASSINATURA



MP 1.477-38
000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-38/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-38/97, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

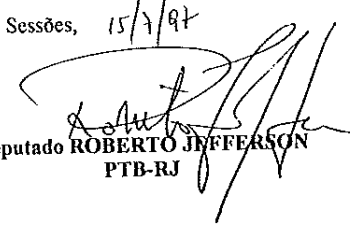
JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 15/7/97

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ



MP 1.477-38

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

1	DATA 16 / 07 / 97	2	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97			
3	AUTOR Deputado Severiano Alves				4	NO PRONTUÁRIO
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
6	REC.Nº 01/01	7	ART.º 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-38 de 11 de julho/97 a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

ASSINATURA

MP 1.477-38

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 14/07/97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
3	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES				4	NO PRONTUÁRIO
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
6	PÁGINA	7	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-38/97, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	18/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4	DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	NO FRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODERATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 7º	ALÍNEA

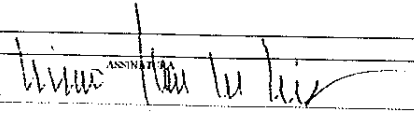
9 Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-38/97, in finis, a seguinte frase:
"com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juizes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000068	
1 14/07/97		2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
3 DEPUTADO USMÂNIO PEREIRA		4 NO PRONTUÁRIO	
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 7º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO ALÍNEA
10 Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-38/97, <u>in finis</u>, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino". JUSTIFICATIVA Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário. A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.			
11 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000069	
1 14/07/97		2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
3 DEPUTADO WILSON CIGNACHI		4 NO PRONTUÁRIO	
5 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 9º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO ALÍNEA
10 Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-38/97. JUSTIFICATIVA O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.			

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-38/97.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000070

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº FOLHETO			
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-38/97, a seguinte redação:
"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38

000071

16/07/97	Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97
Deputado Severiano Alves	
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10

Medida Provisória nº 1477-38 de 11 de julho de 1997

Suprima-se o art. 10 da MP 1477-38 renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Novidade foi introduzida na exaustiva sucessão das Medidas Provisórias que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

Com a revogação expressa da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), não é mais impositivo que as instituições privadas de ensino superior funcionem sob a constituição obrigatória de associações ou sociedades civis sem fins lucrativos.

Assim, hoje, aqueles que prestam serviços educacionais de nível superior sob a forma de instituições sem fins lucrativos, não merecem, mais, tratamento diferenciado daqueles outros que se constituem em forma de entidades sem fins lucrativos, para os mais diversos objetivos.

Já existe extensa legislação acerca dos direitos e obrigações que incidem sobre as associações civis sem fins lucrativos, seja para isentá-las de tributos, para obtenção de certificados de filantropia, para isentá-las de contribuições ao INSS, etc.

Este artigo de lei vem a ferir o princípio da igualdade geral (art. 35, caput, da CF/88) ao criar obrigações diferenciadas, especialmente para as entidades sem fins lucrativos que exporiam serviço educacional.

Seria o caso de se perguntar por que não se determinar, à entidade filantrópica de auxílio aos cegos, a integração, em conselho fiscal, também, de representantes dos cegos (inciso I, do novel art. 8º, introduzido pelo art. 10 da MP) ? ou ainda: por que não submeter outras entidades sem fins lucrativos a auditores independentes (inciso II, do novel art. 8º, da Lei 9131/95, introduzido pela MP) ?

Por fim: por que usurpar os atos constitutivos e objetivos da entidade sem fins lucrativos para determinar-lhe que dois terços de sua receita operacional devam ser destinados à remuneração de seu corpo docente e de seu corpo técnico? Afinal, a associação sem fins lucrativos é constituída para atingir os seus objetivos beneficentes ou para promover o benefício de seus funcionários? E, ainda se assim fosse, por que somente entidades sem fins lucrativos que prestem serviços educacionais deveriam privilegiar seus empregados e não as outras?

O mesmo argumento poderia ser usado para os incisos III, IV, V e VI, do novel art. 8º, introduzido. Registre-se que alguns destes incisos já se constituem em obrigação das entidades filantrópicas, requisitos para usufruírem de isenção de tributos. Pretende-se, agora, que das entidades sem fins lucrativos, somente as que prestem serviços educacionais (mais uma vez o discrimen), atendam à idênticos requisitos. Pergunta-se: serão elas também beneficiadas tais como são as entidades filantrópicas?

Percebe-se que não é necessário um torneio jurídico para demonstrar a inconstitucionalidade da alteração proposta pelo art. 10, da MP 1.477-38 à Lei 9131, de 24 de novembro de 1995, pela introdução do art. 8º. Basta o bom senso para perceber que há um discrimen em desfavor das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços educacionais, a ferir o princípio da igualdade geral.

ASSINATURA



MP 1.477-38

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 001/003	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	DISCISO
ALÍNEA					

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-38, de 1997, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

I - O art. 10, da Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, trata de matéria que não necessita ser tratada com urgência no Poder Legislativo; igualmente, não se reveste das características de uma questão relevante. Assim, "não" encontramos nenhuma justificativa para a matéria ser tratada em uma Medida Provisória.

Não há, portanto, como incluir tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Por respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo poderia ser feita por meio de um Projeto de Lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

II - Existe na nossa legislação outras leis que tratam da matéria contida no art. 10, como: a) Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) Código Tributário, em seu art. 14; c) LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Torna-se, desta maneira, desnecessário à União, diante da atual legislação em vigor, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

III - O Poder Executivo, diante do previsto no art. 84, extrapolou suas atribuições diante do disposto no art. 10 da MPV 1.477-38, pois faz uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

IV - A igualdade geral e a isonomia de tratamento previsto na CF foi arranhado pelo art. 10. O art. 3º, IV da CF estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Sem dúvida, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras privadas de instituições de ensino superior, especialmente para aquelas sem fins lucrativos, o que, de plano, se configura como uma discriminação injustificável. O que justificaria tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando sabemos que existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? Ressalte-se que a discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos, que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social etc. Para corrigirmos tal distorção e discriminação que fere nossa Constituição, é necessária a supressão do art. 10 da MP 1477-38/97.

V - Os incisos I, II, III, VI e VII, da MP em questão, contrariam cristalinamente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, interferindo indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que não respeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

Estes motivos justificam plenamente a aprovação desta Emenda, pois só a supressão do art. 10, em sua totalidade, eliminaria as várias inconstitucionalidades de seus incisos.

VI - O art. 10, que extrapola as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código, é bom recordar, foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. De fato, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para que uma entidade seja considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Os desvios jurídicos contidos na proposta do Executivo justifica, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

VII - O inciso I, do art. 10, que se quer eliminar, determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

VIII - O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

No mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

MP 1.477-38

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº FRONTEIRO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/003	8	ARTIGO 10
		9	PARÁGRAFO
		10	ENCISO
		11	ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-38/97, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-38, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, II, III, VI e VII contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda, pois só a supressão do art. 10 em sua totalidade poderia eliminar as várias inconstitucionalidades de seus incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. O inciso I que se quer eliminar determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

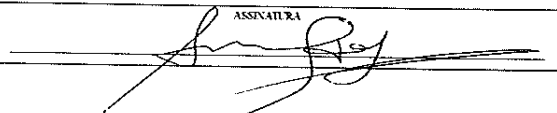
Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10 ASSINATURA



MP 1.477-38
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº PROTOCOLO
6	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

9 Suprima-se o art. 10 da MP nº 1.477-38, de 1997.

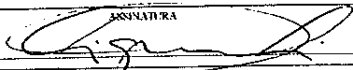
JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República só poderá incluir, numa Medida Provisória, dispositivos que regulamentem casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.

A inclusão do art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que tranqüilamente poderia apreciar a matéria se a iniciativa do Sr. Presidente da República fosse feita por meio de um projeto de lei.

A matéria tratada no art. 10, além de não possuir o caráter de relevância e nem de urgência, está eivada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições de livre iniciativa.

10 

MP 1.477-38
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº PRONTUÁRIO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

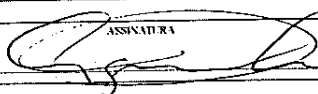
9 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I que se quer eliminar determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação a idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

10 

MP 1.477-38

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº FRONTEIRO
6	
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Eliminar, do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Se a instituição de ensino for sem fins lucrativos, é importante que ela, além de respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preste contas ao Poder Público dos recursos que dele receber, e, se for uma entidade filantrópica, seja regulamentada por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar o previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal e uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-38

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº FRONTEIRO
6	
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Eliminar, do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de eliminar uma intromissão tanto indevida e inconstitucional do Estado na vida das instituições privadas, quanto prejudicial ao desenvolvimento educacional, pois poderia limitar a soma de recursos para investimentos na inadiável e imprescindível modernização tecnológica e no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores decisivos para a melhoria da qualidade dos serviços que prestam à comunidade.

Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda tanto pelo seu mérito como para se respeitar os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000078
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 NO PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
9 Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995. JUSTIFICAÇÃO O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação. Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97, parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor. E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade. Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau. Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.					
10	ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000079
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 NO PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
9 Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.					

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, passou a vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação no DOU. Temos, ao mesmo tempo, também em vigor, o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da MP 1.477-38.

Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.

É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.

Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-38, ser suprimido pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000080

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 10
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A - As matérias tratadas nos incisos I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal e cristalina, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..." e que "O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Interferindo diretamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, exigindo-se: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º contraria os artigos 207 e 209, da CF, que, sem nenhuma outra exigência, concederam às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

Devemos ainda observar que ao determinar que dois terços da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas. Exigência esta ainda descabida, onde o próprio Estado não exige tal parâmetro de si mesmo e nem das entidades oficiais de ensino.

B - Mais grave! O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;

b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;

b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;

c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;

d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Claro está que a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES			5 Nº PRONTUÁRIO	
6				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a instituição de ensino sem fins lucrativos, é fundamental que a mesma, além de respeitar a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), faça a prestação de contas ao Poder Público dos recursos que dele receber. Por outro lado, sendo uma entidade filantrópica, suas ações devem ser regulamentadas por lei específica da área tributária. Exigir-se dessas instituições mais do que isso é extrapolar e criar novos deveres além do previsto nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal. É, portanto, uma intromissão indevida do Estado na administração das organizações privadas.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000082

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES	5	Nº FRONTEIRO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Aí claramente aparece o sentido discriminatório contra o ensino particular. Abandonou-se o princípio da isonomia, quando se está dando tratamento desigual entre as associações do mesmo gênero.

Somente com relação às entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, é que se está colocando a exigência de um conselho fiscal com representação acadêmica.

O próprio Governo conhece como foram funestos os resultados do assembleísmo que tomou conta da Universidade, quando se entendeu conveniente estabelecer eleições universais para provimento de cargo de reitor.

Esta representação acadêmica, prevista no censurado art. 10, vai servir para atuação malsã de estudantes profissionais, a serviço da desestabilização institucional.

Não há razão consistente para que professores, funcionários ou estudantes participem da economia interna das mantenedoras e decidam sobre os destinos da entidade. Tal interferência acabará com um sistema histórico e aceitável, que consiste em aplicar às mantenedoras as regras do Direito Civil, deixando a incidência das normas típicas do Direito do Ensino para as instituições mantidas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-38
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma exigência descabida, a desrespeitar o texto constitucional que garante autonomia de gestão econômico-financeira ao ensino privado.

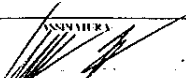
Por que se está imiscuindo o poder público via administração financeira das mantenedoras do ensino privado, quando fica ausente de outros setores que necessitam da presença atuante e fiscalizadora do Estado?

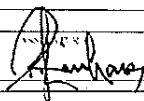
Não é demais lembrar que o Governo quer constranger entidades privadas a elevar consideravelmente os gastos com o pessoal, quando ele próprio envilece os salários dos servidores, inclusive e humilhantemente a remuneração devida a seus professores.

Com a opção do Governo fixada neste inciso VII, teme-se pela inviabilização de todo o sistema de ensino particular, o que será catastrófico para a comunidade brasileira.

O Congresso Nacional prestará um assinalado serviço à causa da educação superior brasileira suprimindo o visado art. 10 da presente Medida Provisória.

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000085
2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE		
1	DEP. José Linhares AUTOR		5 NO FRONTÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, estabelece normas gerais no que diz respeito às anuidades escolares, para a educação básica e para a educação superior, mas, no art. 10, dispôs, exclusivamente, sobre o ensino superior, sem respeitar o princípio constitucional de repúdio a qualquer forma de discriminação (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal). Não tem sentido o Governo dar um tratamento para as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e outro, diferenciado, para as mantenedoras das escolas de ensino fundamental e médio. Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para que o Poder Executivo regulamente a matéria, com isonomia, e a encaminhe ao Congresso Nacional, na forma de um Projeto de Lei e não de Medida Provisória, pois não se trata de assunto relevante e muito menos de urgência.					
					

MP 1.477-38

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando.

13

MP 1.477-38

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, que propomos sua eliminação, determina a participação de representação acadêmica no Conselho Fiscal das instituições mantenedoras privadas de ensino superior, obrigando-as a implantarem, ainda que apenas em um de seus órgãos, a gestão democrática, o que se configura como uma inconstitucionalidade flagrante, que fere o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988. Ademais, uma fiscalização na área

tributária e econômico-financeira permanente já ocorre nas instituições filantrópicas pois, somente nestes casos, a legislação (Código Tributário) prevê a prestação de contas das verbas a elas repassadas pelo Poder Público. Alterar o Código Tributário através de uma MP, exigindo-se igualmente das entidades sem fins lucrativos o que não é exigido pela legislação aplicada à espécie, configura-se também como um ato flagrantemente inconstitucional que não merece acolhida do Congresso Nacional.

Por outro lado, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

10

MP 1.477-38

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

MP 1.477-38
000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRONTEIRO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, o inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois deveria limitar a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênua, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-38
000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRONTEIRO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

1. As condições constantes dos itens I, II, III, VI e VII, do artigo 8º contrariam, de maneira frontal, os artigos 207 e 209, da Constituição Federal, que estabelecem que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..." e que "O ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Ao interferir na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, delas exigindo: instalação de conselho fiscal com representação acadêmica; publicação de balanço certificado por auditores; submissão a auditoria pelo poder público; e destinação de dois terços da receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico-administrativo, é óbvio que o artigo 8º feriu os artigos 207 e 209, da Lei Maior, que, repetimos, concederam, às universidades, total autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e que considerou o ensino livre à iniciativa privada.

De se notar, ainda, que ao determinar que parte da receita operacional das instituições seja destinada ao corpo docente e técnico-administrativo, o legislador infringe também o princípio da livre iniciativa, sem qualquer respaldo nas normas constitucionais vigentes, com intromissão indevida do Estado na vida das entidades privadas.

2. O artigo 8º contraria, também, o Código Tributário Nacional - Instituído por Lei Complementar, que é hierarquicamente superior à Medida Provisória e às próprias leis ordinárias, e que estabeleceu as condições para uma instituição ser considerada sem fins lucrativos, a saber:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu trabalho;
- b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O artigo 8º, apesar de ter contemplado, de forma parcial, os dispositivos acima enfocados, não ficou só nisso, tendo ido mais adiante, quando estabeleceu novas condições não previstas no Código Tributário Nacional, quais sejam:

- a) exigência de Conselho Fiscal com representação acadêmica;
- b) publicação anual do balanço certificado por auditores independentes;
- c) submissão, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;
- d) comprovação da destinação de, pelo menos, dois terços de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e à área técnico-administrativa.

Dessa forma, a Medida Provisória, ao estabelecer condições que nem a Constituição nem a referida Lei Complementar previram, tornou o artigo 8º absolutamente inconstitucional e injurídico, por infringência ao princípio básico da hierarquia das leis.

10

MP 1.477-38

000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997		
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		5 Nº PROTOCOLO		
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	DECISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, a seguinte redação:

"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

As exigências impostas nos incisos I a VII do art. 10 da Medida Provisória só se justificam para instituições que recebam recursos públicos e dele dependam para sua sobrevivência.

Assim, para que não haja confusão entre instituições sem fins lucrativos com as que são efetivamente filantrópicas e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, faz-se necessária a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior confundir os dois conceitos.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000092

2 DATA 14/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº FRONTOEIRO	
6				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PARÁGRAFO	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997, a seguinte redação:

"Art. 10 As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior identificadas oficialmente como filantrópicas deverão observar o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I a VII, do art. 10, da Medida Provisória 1.477-38/97, estabelecem exigências que só se justificam se destinadas às instituições que recebem recursos públicos do Governo e dele dependam para continuidade de suas atividades.

Para que não haja confusão na interpretação do conceito entre instituições sem fins lucrativos com aquelas que são efetivamente filantrópicas, e se enquadram no art. 213 da Constituição Federal, é imperativo a aprovação desta Emenda.

O Código Civil e a Legislação Tributária Brasileira definem claramente o que são as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, não devendo, portanto, uma lei de hierarquia inferior, promover e confundir os dois conceitos.

11

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.477-38
000093

1 14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, D
4 DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11
	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

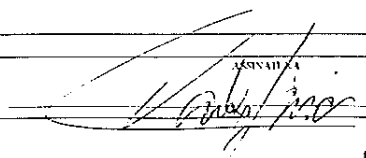
Adicionar ao Art. 11º da MP 1.477-38/97, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-38/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10 

MP 1.477-38
000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 14/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.
4 SENADOR GILVAN BORGES	5 NO PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11
	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 11 da MP 1.477-38/97, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, ao editar a MP nº 1.477-38/97, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-38/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-37/97.

10

ASSINATURA

MP 1.477-38
000095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38/97

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

redação:

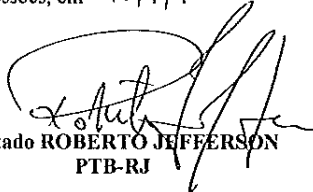
Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-38/97, a seguinte

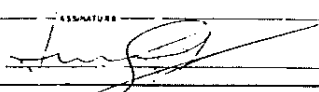
Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

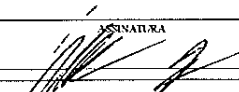
Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

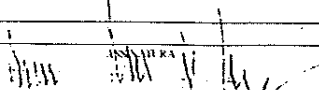
Sala das Sessões, em 15/7/97

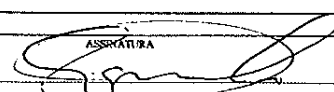

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

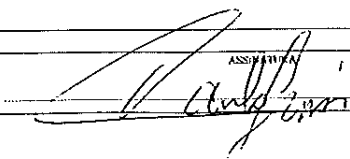
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000096
PROPOSIÇÃO		
16/07/97 Medida Provisória nº 1477-38, de 11 de julho/97		
AUTOR		
Deputado Severiano Alves		
TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
FOLIO		
01/01 13		
TEXTO		
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-38 de 11 de julho/97 a seguinte redação: Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário. JUSTIFICATIVA Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.		
ASSINATURA		
		

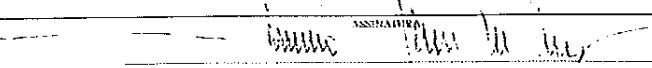
MP 1.477-38
000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.477-38 000097
PROPOSIÇÃO		
14/07/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.		
AUTOR		
SENADOR GILVAN BORGES		
NO PRONTUÁRIO		
TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
FOLIO		
7 PÁGINA 8 ARTIGO 13 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		
TEXTO		
Dê-se ao Art. 13, da Medida Provisória 1.477-38/97, a seguinte redação: Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. JUSTIFICATIVA Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.		
ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000098
2	DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 NO PRONTUÁRIO	
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-38/97, a seguinte redação: Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991. JUSTIFICATIVA Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.					
10 					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38 000099
2	DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 1			
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI			5 NO PRONTUÁRIO	
6					
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-38/97, com o seguinte teor: Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.					
10 					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38
					000100
2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO		
4	DEPUTADO PAULO LIMA			5 NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9					
Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-38/97. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo. JUSTIFICATIVA Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.					
10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.477-38
					000101
2	14/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-38, DE 11 DE JULHO		
4	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 NO PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9					
Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-38/97. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário. JUSTIFICATIVA O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos. Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.					
10					

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.479-30, adotada em 11 de julho de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	002, 005, 007.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 003, 006.
Deputado EDINHO BEZ	004.

SACM-

TOTAL DE EMENDAS - 007

MP 1.479-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30, de 11 de julho de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de Janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 17/7/97 em, 17 de julho de 1997



DEP. CHICO VICIANTE
PT/DF

MP 1.479-30

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
☒ 1 - EMENDA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA PARCIAL	
01/01	19

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

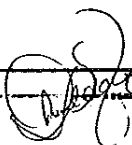
O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O Inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por consequente, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua ímproba remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



MP 1.479-30

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30, de 1. ...

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, ~~17/7/97~~ Em 17 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGIANTE
PT/DF

MP 1.479-30

000004

MP Nº 1.479 - 30**Autor : Deputado EDINHO BEZ****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1479-30 DE
11 DE JULHO DE 1997****INSERÇÃO DO PARAGRAFO 3 NO ARTIGO 1 DA MP 1.479 - 30, NOS
SEGUINTE TERMOS:**

"PARAGRAFO 3 . Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às hipóteses de contrato individual de trabalho firmado até a edição desta Medida Provisória entre as empresas públicas e sociedades de economia mista e os respectivos empregados que contenham cláusula, expressa ou tácita, estabelecendo data de pagamento de salários diversa daquela definida neste artigo, ficando vedado às referidas empresas alterar a referida data de pagamento de salários, ainda que de forma tácita, nos contratos individuais de trabalho doravante firmados".

JUSTIFICATIVA

A inexistência de ressalva quanto aos contratos de trabalho firmados anteriormente à edição da Medida Provisória poderia configurar ofensa ao ato jurídico perfeito (Constituição Federal, art. 5 , inciso XXXVI) , porque os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista estão regidos pelas disposições da legislação aplicável às empresas privadas (Constituição Federal , art. 173, parágrafo 1).

Ocorre que a legislação trabalhista que vigora em nosso País estabelece que o contrato individual do trabalho é regulado por um conjunto de normas imperativas, que lhe forma a base legal, contra a qual não tem eficácia a autonomia da vontade dos contratantes. O Direito do Trabalho tem por primordial objetivo equilibrar uma relação desequilibrada, assegurando um mínimo de garantias à parte mais fraca na relação. Daí porque somente a partir desse patamar mínimo de garantias é livre a autonomia da vontade , com a finalidade de conceder-se maiores vantagens ao empregado (art. 444 da CLT).

Tais vantagens poderão ser estipuladas: a) por acordo expresso ou tácito dos contratantes, como tal se entendendo o ato do empregador ao qual adere o trabalhador; b) por convenção ou acordo coletivo de trabalho; e c) por sentença normativa da Justiça do Trabalho, proferida em dissídio coletivo. E uma vez instituída a vantagem na forma do exposto no item acima, passa ela a integrar o contrato de trabalho do empregado, como se ali estivesse escrito, caracterizando-se como autêntica cláusula contratual . A adesão do empregado a essas normas é presumida, quando lhe forem mais favoráveis do que as impostas pelas mencionadas fontes formais de Direito.

Pelo sistema legal vigente em nosso País, o empresário, porque assume o risco do empreendimento econômico, tem o poder de organizar e dirigir a respectiva atividade produtiva. Este é o fundamento jurídico por que ele pode, em ato unilateral, expedir normas que, num ordenamento sistemático ou separadamente, compõem o chamado "regulamento da empresa", dispondo sobre a organização e o funcionamento do empreendimento (regras técnico-administrativas) e as condições de trabalho (cláusulas contratuais) . E tanto pode expedir-las, como modificá-las ou revogá-las. Mas as disposições, cujo objetivo seja o contrato de trabalho, neste se incorporam, quando mais favoráveis aos empregados, por adesão presumida destes . Daí a sumula de jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº.51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, naqueles contratos individuais de trabalho que, de forma tácita ou expressa, contiverem cláusula especificando data de pagamento dos salários distinta daquela estabelecida na presente Medida Provisória não poderá o empregador , ainda que empresa pública ou sociedade de economia mista, promover alteração com prejuízo do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468).

Caso a hipótese seja levada ao Poder Judiciário, este certamente concluirá que a modificação unilateral na data de pagamento de salários provocou prejuízo ao empregado, impondo aos respectivos empregadores o retorno à situação anterior, como exemplificam as decisões abaixo transcritas que assim concluíram analisando essa situação:

"Passados 26 anos, não pode o empregador violentar, de forma unilateral, abusiva e desrespeitosa, o contrato de trabalho, para deixar de pagar os salários não mais no dia 20 de cada mês e fazê-lo no último dia útil de cada mês" (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 5ª Turma, Recurso ordinário nº 3848/90, Relator Juiz Jose Clemente: in Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24a. Ed. Ementa nº 486).

"Quem paga salário há muitos anos aos seus empregados até o dia 20 do próprio mês não pode, a qualquer pretexto, passar para o seu penúltimo, dia útil, pelo transtorno na vida particular deles e o grande prejuízo financeiro que terão em face da inflação em que vivemos. O poder de comando do empregador não chega a tanto, estando sempre adstrito às limitações do art. 468 da CLT. O novo critério pode ser usado apenas para os empregados admitidos a partir da alteração imposta (Enunciado 51 do Egregio TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 3ª Turma, Recurso Ordinário, nº. 9344/88, Relator Juiz Júlio Menandro de Carvalho; in Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 09/08/89, pag. 96).

Estas, de forma sucinta, as razões que impõem a inserção do parágrafo ora proposto.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997.


EDINHO BEZ
Deputado Federal

MP 1.479-30

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30/97
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ	337
☒ - SUBSTITUIÇÃO	☐ - SUPLENÇÃO
☐ - ADIÇÃO	☐ - EXCLUSÃO
01/01	2º, 3º, 4º

Suprima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

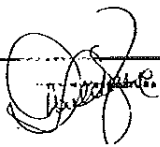
O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua insólita remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



MP 1.479-30

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30, de 11 de junho de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997



DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.479-30

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-30/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ TOTAL 5 ☐ SUBSTITUTIVA PARCIAL	
01/01	29

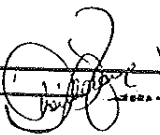
Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inevitável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigação do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, ADOTADA EM 11 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	020, 023.
DEPUTADO ANIVALDO VALE	011.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	024, 025, 027, 028, 029, 031, 035, 044, 047, 048, 049, 053.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 012, 014, 015, 016, 019, 034, 038, 039, 042, 046, 050, 051, 052.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	018, 021, 026, 032, 037, 045.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	022, 033.
DEPUTADO MUSSA DEMES	030.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 040, 041.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	003, 013, 017, 036, 043.

Total de emendas: 53.

MP 1480-32

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-32/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-32/97, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 15/7/97

em 15 de julho de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-32

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de junho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMBENHA SUPRESSIVA

Suprime-se, na redação proposta pelo art. 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e a chella que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, em 17/7/97

em 17 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

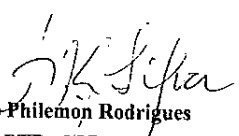
§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 15 de *Julho* de 1997


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-32

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de julho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3º do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado: ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos.

Para evitar, portanto, leituras restritivas e irracionais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3º, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, ~~14/7/97~~ Em 17 de julho de 1997.


DER. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de julho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, ~~11/7/97~~ 17 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
DT HE

MP 1480-32

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de junho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos**, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, *17 de julho de 1997.*

DEP. CHICO VIGILANTE
DT/ME

MP 1480-32

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de junho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 12/7/97 Em 12 de julho de 1997

DEP. CHICO VICENTE
PT/DF

MP 1480-32

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de junho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação

- também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 12/07/97 em 11 de julho de 1997

MEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de julho de 1997

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.
Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base na retribuição percebida pelo servidor em virtude do cargo exercido, incorporando-se o valor mais próximo devido a título de opção pelo exercício de cargo comissionado no Poder cedente do funcionário, ou com base no cargo ou função de direção, chefia e assessoramento de nível hierárquico equivalente no Poder cedente, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor."

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente a outra emenda por nós apresentada, a presente proposta visa assegurar a quem haja exercido cargos ou funções comissionadas a incorporação em bases mais justas e transparentes do que as atualmente previstas na redação dada pela Medida Provisória e na própria Lei nº 8.911/94.

PROF. CHICO VIGILANTE, PT/DF

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94,

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não reiletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões.

17 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

DATA 14.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-32			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB-PA			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei 8911 a seguinte redação;
 "§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhado cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP 1480-32

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Adiere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º....

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º. Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R\$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R\$ 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R\$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto proponho que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997



DEP. CHICO VILAS BOAS
DT/DF

MP 1480-32

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts 3º a 5º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas

referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1997

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2.98
DAS-6	90% do vencimento	2.98
DAS-5	85% do vencimento	2.76
DAS-4	80% do vencimento	2.36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1997

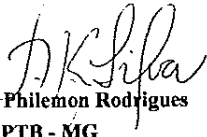
RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-32

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 d

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, ~~17~~ em 17 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11

000015

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º, ...

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direito adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art. 4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, ~~17~~ em 17 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, C

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 17 de abril de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e aos servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reilita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS: por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de

remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADP e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Finalmente, impõe-se corrigir o período de vigência desta norma, que deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei nº 9030/93, que apenas a partir de 19 de abril de 1995 fixou a nova regra de opção e incorporação aplicável aos quintos incorporados.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

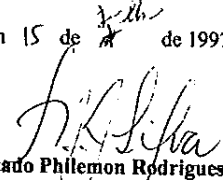
"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam

modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.


Deputado Phllemon Rodrigues
PTB- MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32

000018

DATA 16/7/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº FOLHA 039	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1.480-32/97

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo.

Art. 10 -

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA

MP 1480-32

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

insere-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10.º...

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997

DEP CHICO VIGILANTE
DT/DF

MP 1480-32

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-32, de 11/07/97	
AUTOR Dep. Adylson Motta		Nº PROTOFÓRMO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 10	PARÁGRAFO ÚNICO	ALÍNEA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 -
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

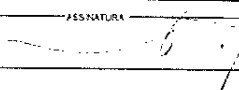
Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 10, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 11 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1997

emenda33.doc

assinada

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1480-32 000021	
2 DATA 16/7/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO 039	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
10 TEXTO Emenda à MP nº 1.480-32/97 Suprima-se do art. 11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Art. 11 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela. JUSTIFICATIVA Adaptação à emenda proposta ao art. 10. Brasília, 16 de julho de 1997.			
11 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1480-32 000022	
2 DATA 16/07/97		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-32, de 11/07/97	
4 AUTOR Dep. Jofran Frejat		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 / 2	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO
10 TEXTO Suprima-se do artigo 11 a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação: Art. 11 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.			

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 12 à presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.



MP 1480-32

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-32, de 11/07/97		
AUTOR Dep. Adylson Motta			Nº PROCATÓRIO	
TIPO				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, no artigo 11, a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 11 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à hígidez fiscal do Estado.

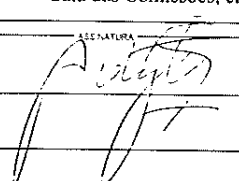
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1997

ASSINATURA
emenda01.doc



MP 1480-32

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

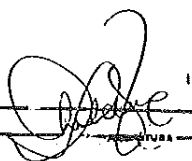
17 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº 337
☒ 1 - SUPRESSÃO ☐ 2 - SUBSTITUIÇÃO ☐ 3 - MODIFICAÇÃO ☐ 4 - ADITIÃO ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GERAL	
1	11

Suprimir o art. 11 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração aos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 11 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.



ASSINATURA

MP 1480-32

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

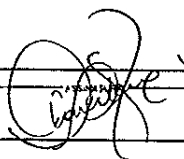
DATA 17 / 07/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	NÍVEL ALÍNEA

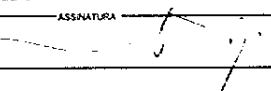
Suprima-se do art. 11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 11 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1480-32 000026
DATA 16/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PRONTUÁRIO 039
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO <u>Emenda a MP nº 1480-32/97</u> O art. 11, da MP nº 1480-32/97, passa a ter a seguinte redação: Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado. JUSTIFICATIVA As vantagens referidas no art. 11, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92. As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades. Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 11. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial. No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe. Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI. Brasília, 16 de julho de 1997.		
ASSINATURA 		

MP 1480-32

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

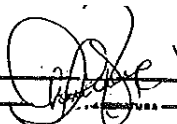
17 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32 / 97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
☐ 1 - PRESSÃO ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATÓRIA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA			
1	11		

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes (12) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 11 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.



MP 1480-32

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 07 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32 / 97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
☐ 1 - PRESSÃO ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☒ 3 - MODIFICATÓRIA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA			
1	11		

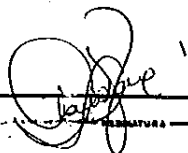
O Artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.



MP 1480-32

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17	07	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR			Nº PROJETO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIÃO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		LÍNEAS		ALÍNEA
01/02		11		

O art. 11, da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 11 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 11, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1480-32**
000030

DATA	PROPOSIÇÃO			
16/07/97	Medida Provisória 1.480-32, DE 11/07/97			
AUTOR				
DEPUTADO MUSSA DEMES				
Nº PROTOCOLO				
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11			

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo:

Art. 11 -

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a outorgação de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

"Art.5º.....

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."

Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, *in verbis*:

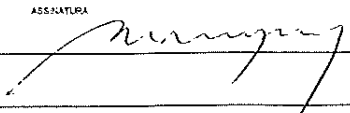
"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

19
vencido 2,4x

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32

000031

DATA	PROPOSIÇÃO
17/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
AUTOR	Nº FOLHA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO VÍCIO ALÍNEA
1	

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.

Art. 11 -

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32
000032

DATA 16/7/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PROTOCOLO 039	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO Emenda à MP nº 1480-32/97			
Art. 12 - suprimido			
JUSTIFICATIVA			
O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.			
O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.			
Brasília, 16 de julho de 1997.			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32

000033

DATA 11/07/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-32, de 11/07/97		
AUTOR Dep. Jofran Frejat		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o art. 12, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

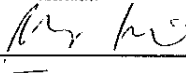
Estas as razões para o acréscimo do artigo 12 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 11 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10
emenda07.doc

ASSINATURA



MP 1480-32

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-32, de 11 de j

Altera a redação de dispositivos das leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira**, e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, ~~11 de~~ em 11 de julho de 1997



DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

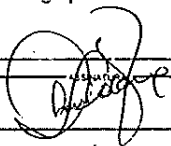
DATA 17 / 07/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº 337	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO			
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.



MP 1480-32

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 1

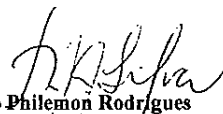
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 1997


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32
000037

DATA 16/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PROTOCOLO 039
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-32/97

O art. 15 da MP 1480-32/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente do enquadramento e décimos incorporados:

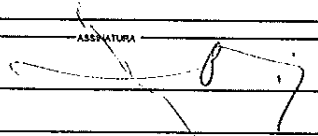
JUSTIFICATIVA

Os valores decorrentes de enquadramento e décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas nas exclusões previstas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA



MP 1480-32

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a **oitenta por cento** do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEPA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, ~~11 de~~ 11 de julho de 1994


DEP. CHICO VIGILANTE
THF

MP 1480-32

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de j

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira prever a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementares, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-32/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-32/97, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumprir analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 15/7/97 // em 15 de julho de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1480-32

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-32/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-32/97, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissivo.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

MP 1480-32

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 16, a expressão

"as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos. Ressalte-se que a modificação proposta (já que a Lei nº 8.852/94 inclui as referidas vantagens no cômputo do teto remuneratório) vai além do que a Advocacia Geral da União considerou necessário para afastar eventuais excessos da lei, recomendando a exclusão do teto a vantagem de décimos incorporados ao teto remuneratório. A exclusão da vantagem decorrente de enquadramento é, portanto, extravagante, não se justificando sob qualquer hipótese.

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 1997

DEP. CHICO VICILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, DE 19

EMENDA MODIFICATIVA

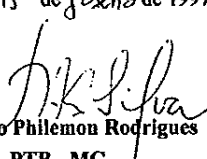
Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 1997


Deputado Philemon Rodrigues
PTB - MG

MP 1480-32

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
17 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

O art. 16 da MP 1480-32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de emquadramento e décimos incorporados:

JUSTIFICATIVA

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1480-32

000045

DATA 16/7/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	
Nº PROTOCOLO 039	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-32/97

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:
Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 16 de julho de 1997.

ASSINATURA

MP 1480-32

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que institui o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores*.

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados **nulos** em vista da sua Inconstitucionalidade.

Sala das Sessões.

12/7/97 Em 17 de julho de 1997
S
o DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

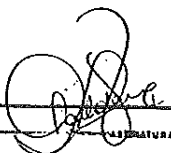
17 / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32 / 97	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
☒ 1 - SUPRESSÃO ☐ 2 - SUBSTITUIÇÃO ☐ 3 - MODIFICAÇÃO ☐ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBA			
REGIÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1	18		
TEXTO			

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.



MP 1480-32

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32 / 97	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
☒ 1 - SUPRESSÃO ☐ 2 - SUBSTITUIÇÃO ☒ 3 - MODIFICAÇÃO ☐ 4 - ADIÇÃO ☐ 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBA			
REGIÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1	18		
TEXTO			

O art. 18 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

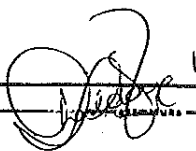
Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art. 193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.



MP 1480-32

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
PARÁGRAFO 1	TEXTO

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

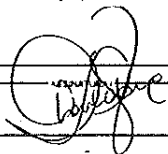
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas aos Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.



MP 1480-32

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios, é a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o **parcelamento das férias** em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, 12/7/97 Em 17 de julho de 1997



DEP. CHICO PICULANTE
PT/DF

MP 1480-32

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

- a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
- b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARB revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões,

Handwritten signature em 17 de julho de 1997

Handwritten signature

VDEP. CHICO VIEILANTE
PI/DF

MP 1480-32

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32, de 11 de julho

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia de e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preenchem este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 12/7/97 17 de julho de 1997



DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1480-32

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-32/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
☐ 1. PRESSUPOSTO ☐ 2. SUBSTITUTIVO ☐ 3. MODIFICAÇÃO ☐ 4. ADIÇÃO ☐ 5. SUBSTITUTIVO PARCIAL	
01/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
- a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdencianas, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.481-51, DE 11 DE JULHO DE 1997, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1.990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR EDISON LOBÃO	020, 021
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018
SENADOR ONOFRE QUINAN	019
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	016

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

TOAL DE EMENDAS: 21

MP-1.481-51

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

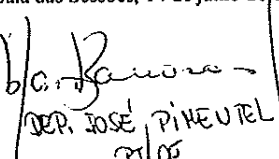
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PM/CE

MP-1.481-51

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA SUPRESSIVA

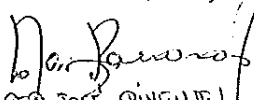
Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão

elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente pró forma. E, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.481-51

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

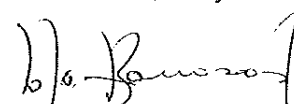
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.481-51

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

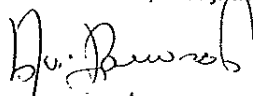
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
P/OE

MP-1.481-51

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se as alíneas "j" e "l", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51.

Art 12 ...

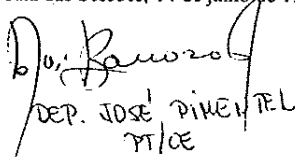
j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.481-51

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

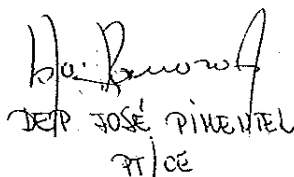
Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.481-51

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-51, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

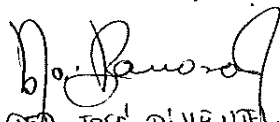
- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
- V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos S;
- VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PI/CE

MP-1.481-51

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

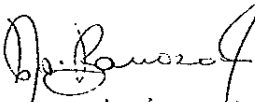
Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP-1.481-51

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

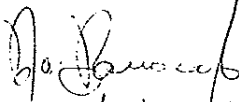
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP-1.481-51

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, passa a ter a seguinte redação:

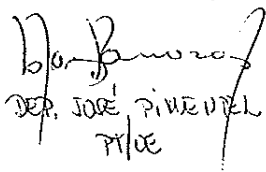
Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.



Dep. JOSÉ PINHEIRO
PM/CE

MP-1.481-51

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, a seguinte redação:

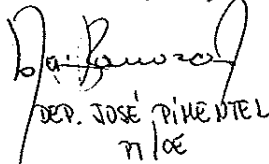
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PI/CE

MP-1.481-51

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, a seguinte redação:

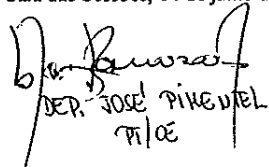
Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PI/CE

MP-1.481-51

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

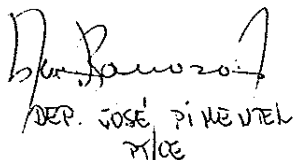
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional; para a devida discussão e debate; (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo e, © reserva ao Presidente da República, conforme o seu parágrafo 4º, mais uma vez sem ouvir o Poder Legislativo, plenos poderes para complementar as ações de venda da empresa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PLCE

MP-1.481-51

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

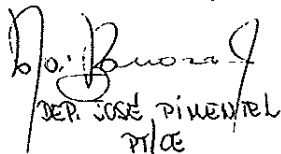
"Art. 4º

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S/A, BNDESPAR, de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a possibilidade de que sejam utilizadas as dívidas relativas ao FCVS na operação de transferência de ações da Cia Vale do Doce para o BNDES. Tais dívidas ainda se encontram em processo de consolidação e avaliação e existem controvérsias judiciais quanto ao percentual de rentabilidade a que se subordinam. Assim, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos para quaisquer das partes envolvidas nesta operação é que sugerimos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PLCE

MP-1.481-51

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

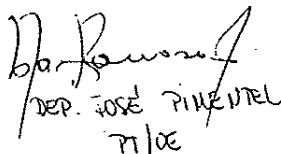
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 5º, complementando as disposições do artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional, para a devida discussão e debate, e (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Dep. JOSÉ PINHEIRO
PI/CE

MP-1.481-51

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-51/97

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-51/97, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em

15 de Julho de 1997

Philemon Rodrigues
Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP-1.481-51

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

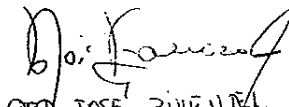
j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP-1.481-51

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51

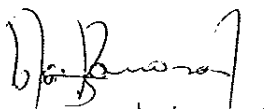
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-51.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1997


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.481-51

000019

2 DATA 14/07/97	3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51, DE 1997
4 AUTOR SENADOR ONOFRE QUINAN	5 Nº FOLHA 65
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 01/02	8 ARTIGO 16
9 PARÁGRAFO	
10 ALÍNEA	

" Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Poderes".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

MP-1.481-51

000020

**EMENDA ADITIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-51,
DE 14 DE JULHO DE 1997.**

O Inciso III do Art. 16 da Medida Provisória 1481-52 será desdobrado em dois incisos (III e IV), para fins de ser acrescentando o aditamento que ora se propõe nesse novo Inciso III, in fine:

Art. 16 -=.....

I -

II -

“III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, inclusive os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão previamente cadastrados e atualizados,

IV - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra entidades controladas pela União, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND”.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o prestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "por sorteio". E como "sorteio" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos não resgatados em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnaldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os decretos-leis 263/67 e 396/68 são inconstitucionais, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o decreto-lei 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para interromper o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

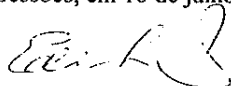
Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1901, e, como fundamento técnico, o parecer econômico emitido pela Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, ficando a critério do Governo aplicar os demais dispositivos legais a respeito. .

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Senador Edison Lobão

MP-1.481-51
000021

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-51,
DE 14 DE JULHO DE 1997.**

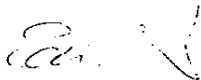
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1481-52, de 14 de julho de 1997, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam igualmente revogados os arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do artigo que foi por nós proposto em outra Emenda Aditiva a esta Medida Provisória, na qual foi sugerido que seja concedido aos títulos não resgatados em 1967/68, o direito de serem considerados pelo Governo como de sua obrigação, que de fato são, pennitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-38, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDUARDO JORGE.....	001,002,003.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 03.

MP 1.482-38

000001

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil ativo dos Três Poderes da União, para o financiamento do custeio das aposentadorias e pensões, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

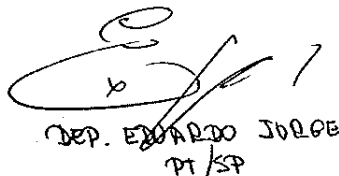
JUSTIFICAÇÃO.

A redação proposta pela Medida Provisória em seu artigo 1º, a partir da edição de abril de 1997, incorporou, além da unificação de alíquotas destinada a cumprir decisões judiciais que consideraram inconstitucional a cobrança de alíquotas diferenciadas para benefícios iguais, uma nova tentativa de impor a cobrança de contribuição dos inativos do serviço público.

Trata-se de gesto de autoritarismo e desprezo à Constituição em vigor, que permite apenas a cobrança de contribuição dos ativos. Neste sentido tem se posicionado o Poder Judiciário, que em centenas de decisões já exaradas vedou a cobrança desta contribuição dos inativos.

Cumpra a esta Casa rechaçar, mais uma vez, esta irregular e inconstitucional cobrança de que, depois de 35 anos de serviço, já adquiriu o direito à aposentadoria e que não pode ser penalizado pela incapacidade gerencial do governo. Além disso, trata-se de anti-isonômica cobrança, pois incide apenas sobre os civis ativos e inativos, o que mais ainda revela a injustiça, ficando de fora tanto os magistrados quanto os militares, que têm os mesmos direitos previdenciários, mas dos quais não é cobrada contribuição após a passagem para a inatividade, e mesmo durante a atividade tais contribuições são diferenciadas.

Sala das sessões, ~~12/6/97~~ em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-38

000002

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

De-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º, ...

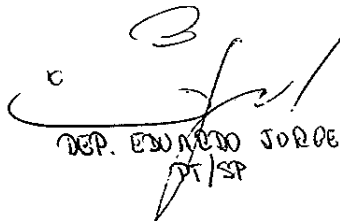
...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, ~~12/6/97~~ em 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

MP 1.482-38

EMENDA MODIFICATIVA

000003

A Medida Provisória nº 1.482-38, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 3º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

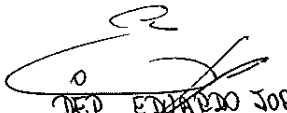
A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, ~~11~~ em, 17 de julho de 1997


DEP. EDUARDO JORGE - PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-12, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 2º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL".

C O N G R E S S I S T A S

EMENDAS NºS.

Deputado CHICO VIGILANTE**001, 002.**

TOTAL DAS EMENDAS: 02**MP 1.512-12****000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512- 12/ 1997****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-12/97****JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.512-12

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.2º da Medida Provisória nº 1.512-12/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, em referência, foi incluído na atual reedição da MP, e altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadorias e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do dispositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam aliçados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1997


DEP. CHICO VISILAVIE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10**, DE 11 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado EDINHO BEZ.....	012 015.
Deputado JOSÉ CHAVES.....	016 018 021 022.
Deputado JOSÉ JORGE.....	006 019 020 024.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	010 013 017 023
Deputado PRISCO VIANA.....	003 007 008 009.
Deputado VALDIR COLATTO.....	011 014.
Deputado WIGBERTO TARTUCE.....	001 002 004 005.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de ju

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000001

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º....."

§ 2º....."

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

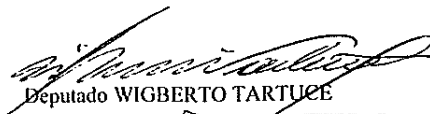
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, su
2, nos seguintes termos:

"Art. 1º....."

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

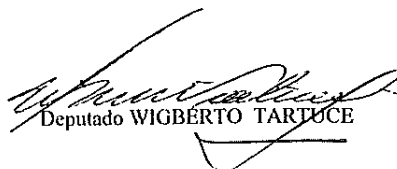
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

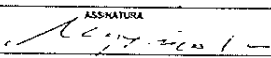
Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP 1.520-10

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997	
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº FOLIO 213
6	☐ INFORMATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
9	TEXTO Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º § 1º a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida; b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida; c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso." JUSTIFICAÇÃO O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP. O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada. No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado. Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses. Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou. Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.			
10	ASSINATURA 			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de ju

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000004

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos e suprima-se o § 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.

§ 8º (suprimido)."

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de juli

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000005

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se o in.
se os demais nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos::

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

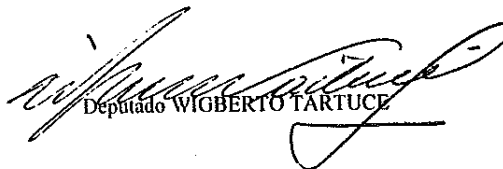
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000006

Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

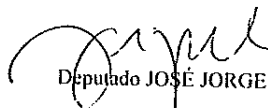
Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

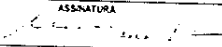
Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ JORGE

MP 1.520-10

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO ACÓSO ALÍNEA
9 TEXTO Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º. JUSTIFICAÇÃO O §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dividas caracterizadas e vincendas. Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dividas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.	
10 ASSINATURA 	

MP 1.520-10
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997			
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº PRONTUÁRIO 213		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	TEXTO Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos: "Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:" JUSTIFICAÇÃO Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória.					
10	ASSINATURA					

MP 1.520-10
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-10, de 11 de julho de 1997			
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº PRONTUÁRIO 213		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9	TEXTO Dê-se nova redação ao inciso I do art. 5º, nos seguintes termos: "Art. 5º I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória." JUSTIFICAÇÃO As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.					

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

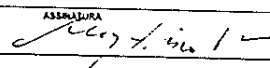
Além disso, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

10

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000010

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 15 de julho de 1997.

Deputado JOSÉ LOURENÇO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.520-10
000011

DATA 14/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 10, de 11/07/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 5() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO 3º	INCISO
ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

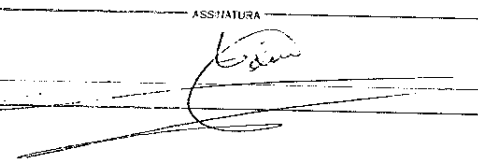
Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000012

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado EDINHO BEZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

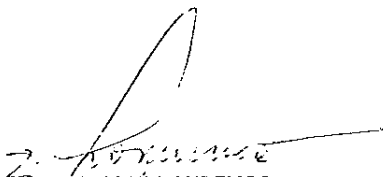
b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ LOURENÇO

MP 1.520-10 -
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520 - 10, de 11/07/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
EMENDA ADITIVA Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos: Art. 9º § 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo. § 2º				

JUSTIFICATIVA

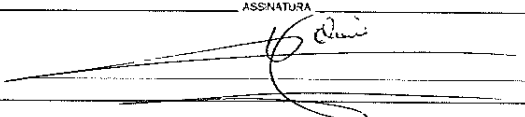
Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10
000015

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se ao art.9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art.9º.....

§ 1º - As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º.....

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado EDINHO BEZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de jul

MP 1.520-10

000016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

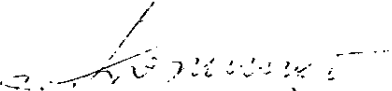
A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ LOURENÇO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de ju

MP 1.520-10

EMENDA MODIFICATIVA

000018

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar minoritariamente de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de jull

MP 1.520-10

000019

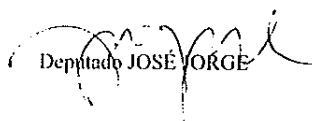
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

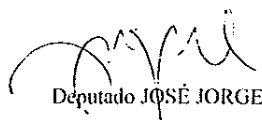
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

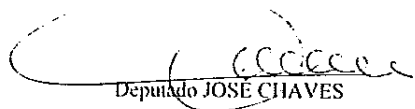
II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de julho

MP 1.520-10

000022

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

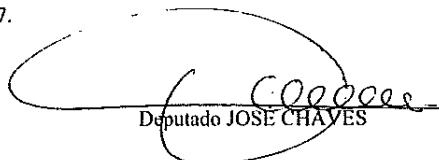
"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Medida Provisória, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de j

MP 1.520-10

000023

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

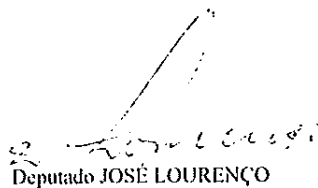
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 15 de julho de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-10, de 11 de jul

MP 1.520-10

000024

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

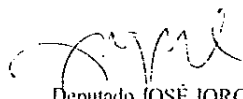
Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução

desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 15 de julho de 1997.


Deputado JOSÉ JORGE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	003, 004, 005
DEPUTADO MAX ROSENMAN	001, 002, 006

Relator: PMDB/SENADO

TOTAL DE EMENDAS: 6

MP-1.537-40

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-40, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP-1.537-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1997EMENDA MODIFICATIVAART. 1º, III, "a" e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-40, de 1997.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP-1.537-40

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.537-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

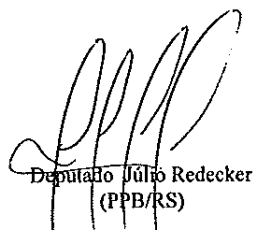
"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributária.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.537-40

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

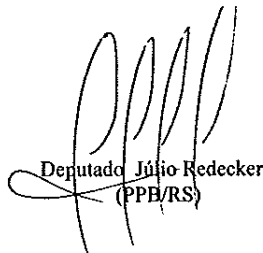
Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP-1.537-40

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-40, DE 10 DE JULHO DE 1997EMENDA ADITIVAART. 1º. III

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-40, de 1997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-42, ADOTADA EM 10 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOIRO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTA		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO.....	001,002.
SACM		

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MP 1538-42

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-42,
DE 11 DE JULHO DE 1997.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº. 1538-42, de 11 de julho de 1997, o seguinte acréscimo, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto:

Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus deficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1963, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente cadastrados e atualizados.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada; segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o prestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "por sorteio". E como "sorteio" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos não resgatados em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de

pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarênga, Arnaldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis n.ºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-leis n.ºs. 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-lei n.º 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também **inconstitucional** quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei n.º 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei n.º 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de **prescrição**, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é **inconstitucional**.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei n.º 263/67,

alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa."

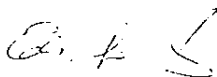
Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art. 2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Senador Edison Lobão

MP 1538-42

000002

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1538-42,
DE 11 DE JULHO DE 1997.**

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... . Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

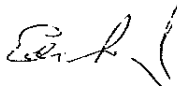
JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse

mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs – Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	028,
Deputado COLBERT MARTINS	011, 026, 031, 035.
Deputado JAIR MENEGUELLI	002, 003, 004, 005, 014, 016, 021, 022, 023, 024, 027, 033, 041, 042.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 039, 040, 043.
Deputado LIMA NETTO	006, 012.
Deputado MAX ROSENMAN	013, 019.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	017, 018, 020.
Deputado PAULO PAIM	007, 008, 009, 010, 015, 025, 034, 037, 038.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	029, 030, 032.
Deputado PRISCO VIANA	036.

TOTAL DAS EMENDAS: 043

MP 1.539-33

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.539-33/97, parágrafo único de seguinte teor:

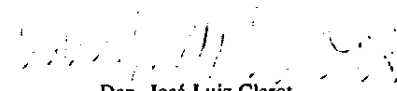
Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.


Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.539-33

000002

Medida Provisória nº 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

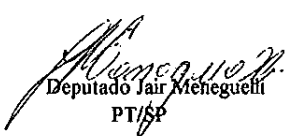
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".*

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000003

Medida Provisória nº 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

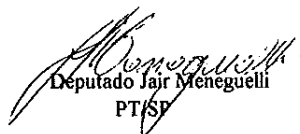
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33
000004

Medida Provisória nº 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - *"Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

- a) *Índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000005

Medida Provisória nº 1.539-33**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

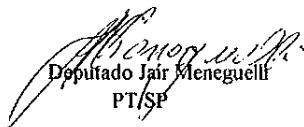
Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*."

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.

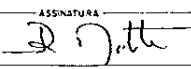

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 07 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1539-33	
AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO		Nº FOLHA 312	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33			
"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".			
EMENDA SUBSTITUTIVA:			
Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1539-33, a seguinte redação:			
Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.			
JUSTIFICATIVA:			
Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.			
Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.			
A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.			
ASSINATURA 			

MP 1.539-33

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória as seguintes alíneas:

"Art. 2º.

§ 2º ...

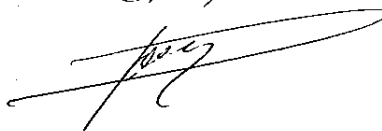
...

- c) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1997



MP 1.539-33

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º.
§ 3º. É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/ 07/ 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-33 de 10 de julho de 1997
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	AS PROPOSTAS
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PARTE 01	ARTIGO 1 PARÁGRAFO 1 INCISO ALÍNEA
TEXTO Substitua o Art 2º pelo seguinte: "Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.	

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical-trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

MP 1.539-33

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 16 / 07 / 97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1539-33
3	AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO	4	Nº PRONTUÁRIO 312
5	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	FOLHA 1 / 1	7	ART. 3º 2º E 3º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1539-33

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

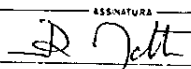
Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10 ASSINATURA


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997**EMENDA ADITIVA****MP 1.539-33****ART. 2º****000013**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-33, de 1.997, com as seguintes redações:

"PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

"PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PSDB/PR

Medida Provisória nº 1.539-33**MP 1.539-33****000014****EMENDA SUPRESSIVA**

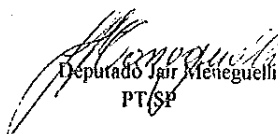
Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.539-33, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

MP 1.539-33

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

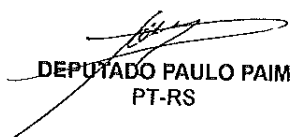
Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

000016

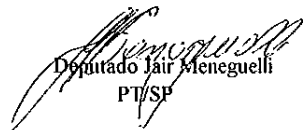
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repetida. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97

MP 1.539-33

EMENDA SUPRESSIVA

000017

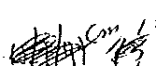
(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

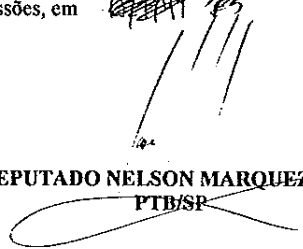
Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1539-33/97, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

 15 de julho de 1997.


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97 MP 1.539-33
EMENDA SUBSTITUTIVA 000018

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1539-33/97, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA MP 1.539-33
ART. 3º, § 1º 000019

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-33, de 1997, a seguinte redação:

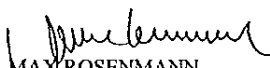
"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97 MP 1.539-33

EMENDA ADITIVA

000020

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1539-33/97, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

Em 15 de julho de 1997.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

000021

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

000022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

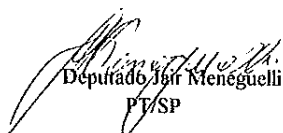
Art. 3º -

§ - *A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados.*

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papeléis sem lastro".

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

000023

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

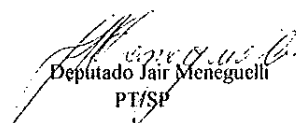
Art. 3º -

§ - *A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

EMENDA ADITIVA

MP 1.539-33

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

000024

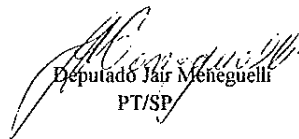
Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

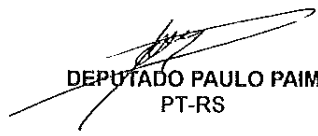
"Art. 3º. ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33 de 10 de julho de 1997
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01	

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

000027

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/97		PROPOSIÇÃO Nº 1.539-33/97	
DEPUTADO ARNADO FARIA DE SÁ		Nº 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INÍCIO FIM

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" § 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97**MP 1.539-33****EMENDA ADITIVA****000029****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1539-33/97, um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

- "Art. 4º -

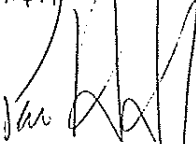
§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em

15 de julho de 1997.



DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97

MP 1.539-33

EMENDA MODIFICATIVA

000030

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo ser utilizada a função mediadora do próprio Ministério do Trabalho, gratuitamente."

JUSTIFICATIVA

A escolha de árbitro ou mediador pressupõe o pagamento de honorários, cujo custo onerará por igual as partes interessadas na solução do litígio.

Se os sindicatos de grande porte e as grandes categorias profissionais podem arcar com o ônus da designação de mediadores e árbitros, o mesmo não acontece com os menores e mais pobres sindicatos, bem como as pequenas categorias profissionais, os quais devem ter pretensões a resolver mais rapidamente seus problemas de trabalho, mas não dispõem de numerário a ser utilizado para tal fim.

Dá a necessidade de ser prevista na lei a utilização gratuita do próprio Ministério do Trabalho na mediação ou arbitragem da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sala das Sessões, em

15 de julho de 1997

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-33

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/ 07/ 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1539-33 de 10 de julho de 1997
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
01	

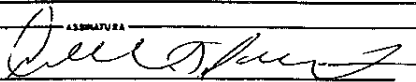
Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja distorções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.539-33

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1539-33/97, a seguinte expressão:

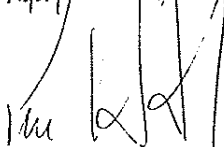
"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em

15 de Julho de 1997.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.539-33

000033

Medida Provisória nº 1.539-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto.

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas repectivas estatais.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

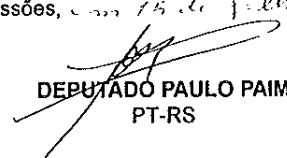
"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

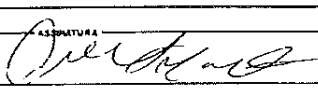
Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

11/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-33 de 10 de julho de 1997	
DEPUTADO COLBERT MARTINS		AUTOR	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
01		TÍTULO	
Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais: "Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal. Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal". JUSTIFICATIVA É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação. Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juizes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc. Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.			
ASSINATURA 			

MP 1.539-33

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/07/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, de 10 de julho de 1997
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 06	8 ARTIGO PARÁGRAFO VÍCULO ALÍNEA

9 TEXTO
Substitua-se o texto da MP nº 1.539-33, de 10 de julho de 1997, pelo seguinte: “O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal. Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho. § 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa; b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação; c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual; d) tempo de serviço; e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas. § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido: I - da provisão para o imposto de renda; II - de valor destinado à constituição da reserva legal; III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas fornadas anteriormente; IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados; V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos; VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação; ”

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de trigésima terceira edição, sob o nº 1.539-33, de 10 de julho de 1997, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.539-33, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

10

ASSINATURA

MP 1.539-33**000037**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregadores e seus representantes.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

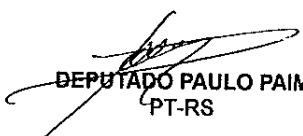
§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997.


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1.539-33

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.539-33

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP 1.539-33

000041

Medida Provisória nº 1.539-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

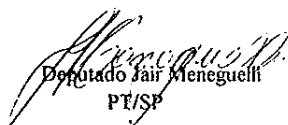
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

Medida Provisória nº 1.539-33

MP 1.539-33

EMENDA ADITIVA

000042

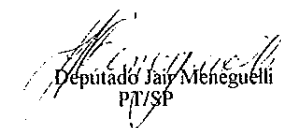
Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa*.

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-33

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-33, DE 10 DE JULHO DE 1997

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

Dep. José Luiz Clerot

(PMDB/PB)

Serviço do Conselho de Estado

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS					
Deputado ADYLSO MOTA.....	052					
Deputado ALOYSIO N. FERREIRA..	029.					
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..	012 014 016 019 021					
	022 023 024 025 027					
	028 035.					
Deputado CARLOS NELSON.....	041.					
Deputado HUGO BIEHL.....	002.					
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	003 004 009.					
Deputado JÚLIO REDECKER.....	007 008.					
Deputado MIGUEL ROSSETO.....	001 005 006 010 011					
	013 015 017 020 026					
	030 031 032 033 034					
	036 037 038 043 044					
	045 046 047 048 049					
	050 051.					
Deputado NILSON GIBSON.....	039.					
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	018 042.					
Senador PEDRO SIMON.....	040.					

SACM

Total de Emendas: 052

MP 1540 - 26

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-*r* entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de junho de 1996, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias. \

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1997, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1997, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,62 %, que no caso de uma **desindexação** não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a **salvar** o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um **gatilho**, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma **desindexação** plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 15/07/97

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

MP 1540 - 26

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	14 / 07 / 97	3	PROPOSTA	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1540/26
4	AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PROTOCOLO	1884
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	01 / 01	8	ART. 33	2º

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10

MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

11/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26 de 10 de julho de 1997
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
ARTIGO	PARÁGRAFO

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pre estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA

João Almeida

MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

11/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26 de 10 de julho de 1997
DEPUTADO JOAO ALMEIDA	PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
ARTIGO	PARÁGRAFO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem a correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

ASSINATURA

10

MP 1540 - 26

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26,

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, c

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

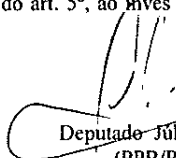
1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".


Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1540 - 26

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, DE 10 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

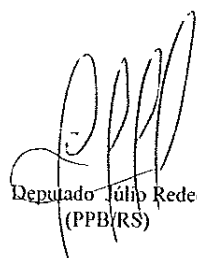
"Art. 5º."

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.540-26, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.


Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1540 - 26
000009

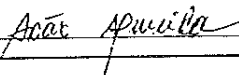
DATA 11 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26 10 de junho de 1997
AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	Nº PROTOCOLO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO	
Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos. "Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem. Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras. Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.	

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

ASSINATURA



MP 1540 - 26

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 18/7/97



DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 11

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

15/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº 137
☐ AMPLIAR ☒ SUPRIMIR ☐ MODIFICAR ☐ ADICIONAR ☐ REESTRUTURAR	
01/02	89 39

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art. 8º

§1º

§2º

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94 "

JUSTIFICATIVA

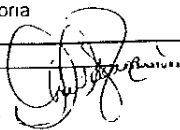
O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAUDE, RPR nº 01/95, colocamos o ICV (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC e do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01/07/94 a 31/05/95) foi de 47,49% e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explicitos nesta MP e na implantação do Plano Real em 01/07/94 a determinação da data base geral para cálculos é reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória



MP 1540 - 26

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540

...das
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a contratos e obrigações, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 15/11/97

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/ 07/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA	
SEÇÃO 21/02	ARTIGO 8º

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

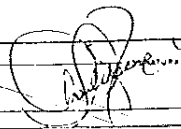
Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário a exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles espêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.



MP 1540 - 26

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso

de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, ~~15/07/97~~ 15 de Julho de 1997.

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ		137
☐ PRELIMINAR ☐ SUBSTITUTIVA ☒ VERBAIS ☐ ADITIVA ☐ REFORMATIVA		
1	10	

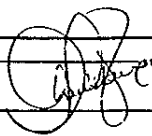
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser re. ,to no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda da-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MP 1540 - 26

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, d

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões,

15 de julho de 1997

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-2**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para ajuizamento do dissídio coletivo.

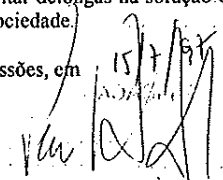
JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1540 - 26

000019

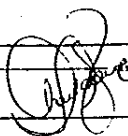
19 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA
Deputado ARNALDO FARIAS DE M.	237
☐ AMPLIAR ☐ REDUZIR ☒ SUPRIMIR ☐ ADICIONAR ☐ OUTRO	
11	

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.



MP 1540 - 26

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

...

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é Inconstitucional o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões,

15 de julho de 1997.
DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000021

15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Deputado ARNALDO FARIAS DE SA	337
☐ PESS. ☐ SUBSTIT. ☒ MODIFIC. ☐ ADIC. ☐ CANCELAMENTO DE TEXTO	
1	29

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

Art. 1º

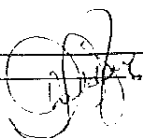
§1º

§2º - A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial, não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de prolongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderia usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.



MP 1540 - 26
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Deputado ARNALDO FARIAS DE SA	337
☐ PESS. ☐ SUBSTIT. ☒ MODIFIC. ☐ ADIC. ☐ CANCELAMENTO DE TEXTO	
1	29

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

Art 11

§1º

§2º

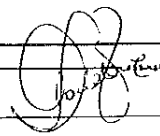
§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas"

§4º

§5º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaixem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções as causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1540 - 26****000023**

DE/ 07 97	EMENDA PROVISÓRIA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	137
☐ ANEXO ☐ EMENDA ☒ EMENDA ☐ EMENDA ☐ EMENDA ☐ EMENDA	
1	49

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instrua a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes a solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.



MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

16 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SA	337
☐ 1º ☐ 2º ☒ 3º ☐ 4º ☐ 5º ☐ 6º	
1	11
	32

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-

§1º-

§2º-

§3º-

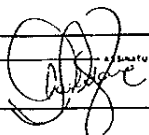
§4º-

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador"

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, cevoivemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.



MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

16 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SA	337
☐ 1º ☐ 2º ☒ 3º ☐ 4º ☐ 5º ☐ 6º	
01/03	11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-

§1º-

§2º-

§3º-

§4º-

§5º-

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

- Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho

Enfim, se assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo para que os diretores sindicais, habilitados, possam exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A I) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

REP. MICHEL ROSSETTO
PT/OS

MP 1540 - 26
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26/97
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SA	337
☐ AMPLIAR	☐ SUPRIR
☒ EXCLUIR	☐ ADICIONAR
☐ CORRIGIR	☐ SUPLENIR
1	12

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do caput" ceria-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente ao habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é clara e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T



MP 1540 - 26
000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26/97
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SA	337
☐ AMPLIAR	☐ SUPRIR
☐ EXCLUIR	☒ ADICIONAR
☐ CORRIGIR	☐ SUPLENIR
01/03	12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12...

§ 1º

§ 2º

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais "

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum inclusive para efeito de processo de greve."

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão ~~destes~~ parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava causando o degraçamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equilibrar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e correção das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do salário de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

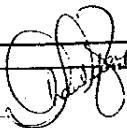
- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e principalmente, sem constrangimento aos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acordão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria, invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe ceterária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a peregrina judicialia em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



MP 1540 - 26
000029

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERRIS

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26/97.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26/97.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.540-26/97, não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.540-26/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1540 - 26

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26,

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a

negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MOVEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26
000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 10 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MOVEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 15/4/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 1º

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

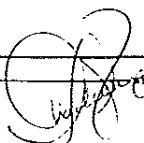
15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337
☒ 1ª EMENDA	☐ 2ª EMENDA	☐ 3ª EMENDA
☐ 4ª EMENDA	☐ 5ª EMENDA	☐ 6ª EMENDA
Nº 15		

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAUDE, RPR nº 01/95 no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, e locauteadora do procedimento normal da execução de acordãos profendcs dentro da livre negociação, ocasionando serias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.



MP 1540 - 26

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 10 de

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não **suspensivo**. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: **excepcionalidade** e **recorribilidade** do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efeito suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL BOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 16/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 10 de

000038

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio

jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões,

DEP. MIGUEL DOSSETTO
MT/RS

MP 1540 - 26
000039

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154
de 10 de julho de 1997

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

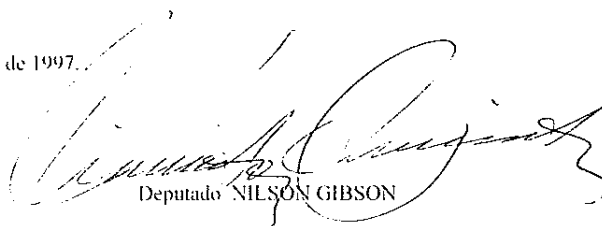
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 14 de junho de 1997.



Deputado NILSON GIBSON

EMENDA Nº , DE 199
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMC

MP 1540 - 26
000040

À Medida Provisória nº 1.540-26, de 10 de julho de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua

efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."



JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 15 de julho de 1997

Senador PEDRO SIMÓN



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1540 - 26
000041

DATA 11-07-97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO PARÁGRAFO ENDEREÇO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

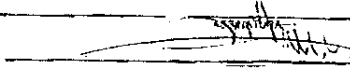
(...)

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saídos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas

SP



MP 1540 - 26

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540EMENDA ADITIVA(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

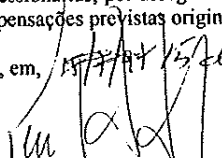
A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em, 15/11/97, 15 de Julho de 1997.


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1540 - 26

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de

"Dispõe sobre as medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 15/11/97

13 de Julho de 1997
DEP. MIGUEL DOSSETTI
PT/RS

MP 1540 - 26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26,

000044

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1997, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1996, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1997, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas

crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo.

SALA DAS SESSÕES, EM 15/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 15/7/97

DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26
000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de

24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de junho de 1996, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões,

Dep. Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1540 - 26

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 15/07/97 Em 16 de Julho de 1997


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PRS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de

MP 1540 - 26
000049

"Lê-se sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 15/7/94

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26, de 10 de

000050

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 15/7/97 com 18 de julho de 1997

REP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1540 - 26
000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-26,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do

Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 15/07/97.

REP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1540 - 26 000052	
1 14 / 07 / 97	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-26		
3 DEPUTADO ADYLSON MOTTA		4 Nº PROTOCOLO	
5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 1/2	7 19	8 PRESERVO	9 INCIS
10 TEXTO			
Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial - TR à respectiva data de aniversário". No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação: "Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995".			

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A Redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

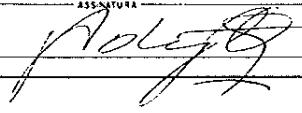
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei nº 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

10 ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.542-24, adotada em 10 de julho de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ABELARDO LUPION	014, 019, 031, 033, 035, 046.
Deputado AUGUSTO NARDES	026, 030, 047, 056.
Deputado ARLINDO VARGAS	023, 042, 054.
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ	009, 016, 034, 043.
Deputado CUNHA LIMA	002, 007.
Deputado FRANCISCO HORTA	025, 029, 037, 048, 055, 057.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	001, 003, 015, 020, 028, 032, 038, 050.
Deputado JÚLIO REDECKER	008, 061.
Deputado MIGUEL ROSSETTO	004, 005, 006, 012, 013, 017, 022, 039, 040, 041, 044, 051, 052, 053, 058, 059, 060.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	011, 018.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	024.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	036, 049.
Deputado SANDRO MABEL	010, 021, 027, 045, 062.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-24
000001

DATA 16 / 07 / 97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-24	
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		Nº FOLHA 1	
TIPO ☐ 1 - SUPLENTE ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 1	LÍNEAS 39	PÁRAGRAFO	INÍCIO
TEXTO			
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.542-24, de 11 de julho de 1997 §... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.			

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servira para lhe criar serios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Pública.

MP 1542-24

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15 / 07 / 97	Medida Provisória 1.542-24 de 10/07/97
AUTOR	Nº PROTOCOLO
Deputado CUNHA LIMA	347
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ECTIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	ARTIGO
1 / 1	59

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-24/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, principalmente o da moralidade no Serviço Público, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidas pelos órgãos públicos em geral.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-24

000003

DATA	PROPOSIÇÃO
16/07/97	Medida Provisória nº 1.542-24
AUTOR	
JOSE LUIZ CLEROT	
TIPO	
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ASSINATURA	ASSINATURA
5º	IV
TRATO	

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP 1542-24

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

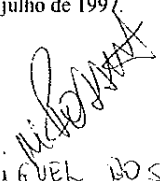
Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

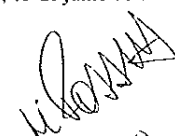
Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

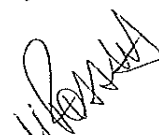
Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

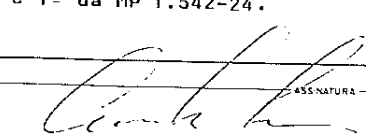
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000007	
15 / 07/97	PROPOSTA: Medida Provisória 1.542-24 de 10/07/97		
AUTOR: Deputado CUNHA LIMA		Nº PROTOCOLO: 347	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
1/1	ART. 6º e 7º		ALÍNEA: -
TEXTO			

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-24 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus conseqüências.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-24.

10  ASSINATURA

MP 1542-24

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, DE 10

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

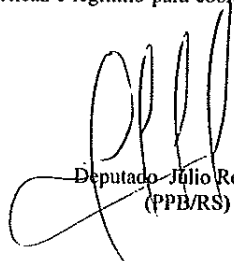
Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

"XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.


Deputado Arnaldo Faria de Sá
(PPB/RS)

MP 1542-24

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

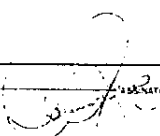
16 / 07 / 97	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24/97							
		DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ							
		337							
		1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL							
01/01		7º							

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinze (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.


Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000010	
16/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, de 10/07/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º	ALÍNEA a
TEXTO Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação: " a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. " JUSTIFICATIVA Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretense crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.			
ASSINATURA			

MP 1542-24
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em

15/7/97 Em, 15 de julho de 1997.

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI-
PTB-SP

MP 1542-24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

000012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta Mi, o governo decidiu incluir o dispositivo que suspende, até 30 de setembro de 1997, os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.

DEP. MIGUEL DOSSETTI
PT/RS

MP 1542-24

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24

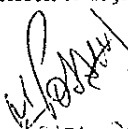
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-24

11/07/97

MP nº 1.542-24/97

000014

Dep. Abelardo Lupion

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL**Emenda Modificativa**

O art. 10º terá a seguinte redação:

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-24

000015

DATA	PROJ
16 / 07 / 97	Medida Provisória nº 1.542-24
AUTOR	
JOSE LUIZ CLEROT	
Nº PROPOSTA	
1 ☐ - SUBSTITUTIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	10º
PÁRAGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA	

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

10 ASSINATURA

Assinatura

MP 1542-24

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24/97	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01 / 01		ARTIGO 10	

TEXTO	
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação: Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original. JUSTIFICATIVA Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.	
ASSINATURA	

MP 1542-24

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA MODIFICATIVA

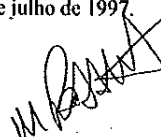
O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL DOSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

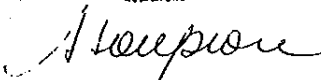
Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em


Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000019	
DATA 11 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MP nº 1.542-24/97		
AUTOR Dep. Abelardo Lupion		DE PROPOSTOR	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TESTO			
Emenda Supressiva "Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"			
JUSTIFICATIVA A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediante da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.			
ASSINATURA 			

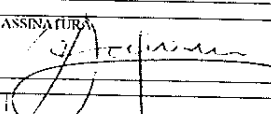
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000020	
DATA 16 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-24		
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		DE PROPOSTOR	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	11	1º	
TESTO			
Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997			
JUSTIFICATIVA Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu			

débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, conseqüentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000021	
DATA 16/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, de 10/07/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o § 1º do art. 11. JUSTIFICATIVA As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do § 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.			
ASSINATURA 			

MP 1542-24
000022

MEDIDA PROVISÓRIA N°

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do pagador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1542-2

MP 1542-24
000023

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória n° 1542-24/97 a expressão " na data da concessão " por " na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".

JUSTIFICATIVA.

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferi-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

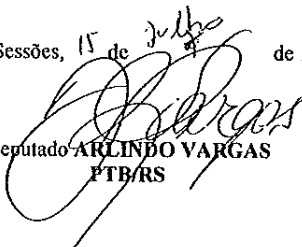
A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997


Deputado ARLINDO VARGAS
PTB/RS

MP 1542-24
000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

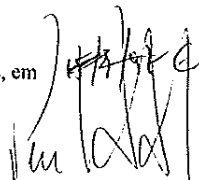
(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

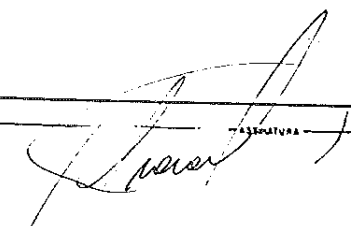
JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido; não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em


Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000025
11 / 07 / 97	MP nº 1.542-24/97	
Dep. FRANCISCO HORTA		Nº PROPOSTA
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
ARTIGO	ARTIGO	PARÁGRAFO
TESTO		
Art. 12º - (inserção de § 4º ao Artigo 12) § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento). JUSTIFICATIVA Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante. No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores. Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa. É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000026	
11 / 07 / 97	MP nº 1542-24/97		
Dep. AUGUSTO NARDES		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 ☐ PÁGINA 8 ☐ ARTIGO 9 ☐ PARÁGRAFO 10 ☐ INCISO 11 ☐ ALÍNEA			
Emenda Aditiva (inserção de § 4º ao Artigo 12) Art. 12º terá a seguinte redação: Art. 12º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)." JUSTIFICATIVA O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que essa medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.			
10  ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000027	
DATA 16/07/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o "caput" do art. 13 JUSTIFICATIVA A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.			

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

ASSINATURA

MP 1542-24

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-24
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	
1 ☐ - SUPLENTE 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 13
PARÁGRAFO	INÍCIO
TERMO	ALÍNEA

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1542-24

000029

11 / 07 / 97	MP nº 1.542-24/97
Dep. FRANCISCO HORTA	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO	ALÍNEA

O art. 13º terá a seguinte redação:
Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000030
11 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MP nº 1.542-24/97	
AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		Nº PROTOCOLO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
TÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO
INÍCIO	FIM	TÍTULO
Emenda Modificativa O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento. Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução. JUSTIFICATIVA A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000031
DATA 11/07/97	PROPOZ MF nº 1.542-24/97	
AUTOR Dep. ABELARDO LUFION		MF PROPOSTO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
TÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO		

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, se não a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O parcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

ASSINATURA
Abelardo Lufion

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000032
DATA 16/07/97	PROPOZ Medida Provisória nº 1.542-24	
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		MF PROPOSTO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
TÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO
	13	Único
TEXTO		

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP 1542-24

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 11/07/97	2	PROPOSIÇÃO MP nº 1.542-24/97
3	AUTOR Dep. ABELARDO LUPION	4	AL. PRONTUÁRIO
5	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	REGIÃO	7	ART. 13
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	EMENDA		

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

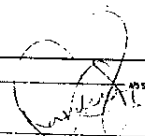
JUSTIFICATIVA

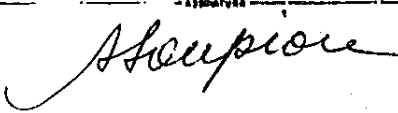
Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA


MP 1542-24
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24/97	
DEPUTADO IRNALDO FARIA DE SÁ		Nº 337	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1	14		
TEXTO			
Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICATIVA Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000035
1 DATA 11/07/97	2 PROJ MP nº 1.542-24/97	
3 AUTOR Dep. Abelardo Lúcio		4 Nº PROPOSTA
5 TIPO ☒ SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
6 RESUMO	7 ANEXO	8 PARÁGRAFO
Emenda Supressiva Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º JUSTIFICATIVA Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário? O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.		
10 Assinatura 		

MP 1542-24

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24/97**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

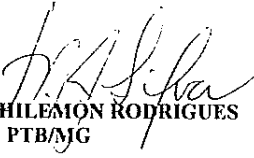
Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por

exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em ~~12/07/97~~ Com 16 de julho de 1997


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1542-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

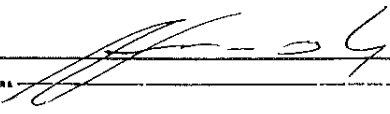
1	DATA 11 / 07 / 97	2	MP nº 1.542	
3	AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA		4	Nº PROPOSTA 2
5	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ EDITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56				
57				
58				
59				
60				
61				
62				
63				
64				
65				
66				
67				
68				
69				
70				
71				
72				
73				
74				
75				
76				
77				
78				
79				
80				
81				
82				
83				
84				
85				
86				
87				
88				
89				
90				
91				
92				
93				
94				
95				
96				
97				
98				
99				
100				

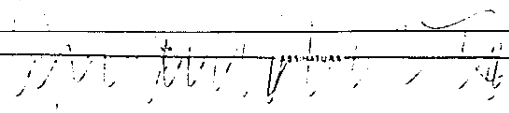
Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000038
DATA 16 / 05 / 97	PROPO. Medida Provisória nº 1.542-24	
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		Nº FOLHAS 136
1 ☒ ADITIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ABTIVA 5 ☐ INDEFINIDA GERAL		
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único
Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997 JUSTIFICATIVA O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais. Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.		
		

MP 1542-24

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

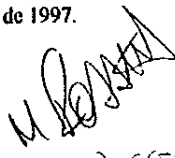
Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

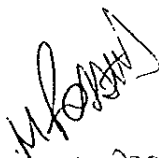
Art. 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24

EMENDA SUPRESSIVA

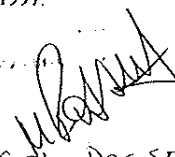
Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL DOS SETTO
PT/RS

MP 1542-24

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15

Emenda substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1542-24/97 pela que segue :

" art.15 :....

parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistenciais."

JUSTIFICATIVA

O artigo que pretendemos emendar, exclue dessas vedações
"as entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos."

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.

Deputado ARLINDO VARGAS
PTB-RS

MP 1542-24

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24/97
AUTOR DEPUTADO ARLINDO FARIAS DE SÁ	Nº DE PROTOCOLO 337
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - EDITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 15

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento

obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

MP 1542-24

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação.

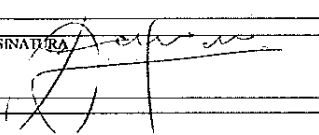
Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MPs, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000045	
DATA 16/07/97	PROPOZ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, de 10/07/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação: Art. 15. Os débitos vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, desde que os pedidos sejam protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, e obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei. JUSTIFICATIVA As datas do dispositivo devem ser atualizadas de acordo com a data de aprovação da lei. O aumento do prazo do parcelamento e a redução das multas seguem o mesmo tratamento dispensado às dívidas previdenciárias.			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000046	
DATA 11 / 07 / 97	PROPOZ. MP nº 1.542-24/97		
AUTOR Dep. ABELARDO LUPION		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
O art. 15º terá a seguinte redação: Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de janeiro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e			

vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

10 _____ ASSINATURA


MP 1542-24

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 11 / 07 / 97	2 PROPOSIÇÃO MP nº 1.542-24/97
3 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES	4 Nº PROPOSTURA
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 FICHA	7 ARTIGO
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

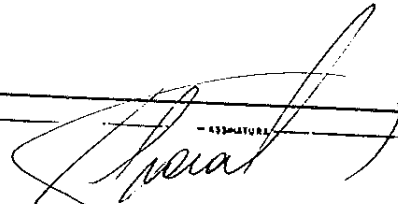
O art. 15º terá a seguinte redação:

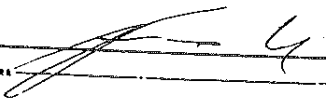
Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 _____ ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000048
11 / 07 / 97	PROPOSTA MP nº 1.542-24/97	
Dep. FRANCISCO HORTA		Nº PROPOSTA 0
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAR 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
REGIÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO		
ALÍNEA		
TEXTO O art. 15º terá a seguinte redação: Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos. Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original. JUSTIFICATIVA A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.		
- ASSINATURA 		

MP 1542-24

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em ~~18/07~~ 15 de julho de 1997.

Philemon Rodrigues
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1542-24

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-24
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	Nº FOLHA 136
TIPO 1 ☐ - ADITIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ABREJA 5 ☐ - EXCLUSÃO TOTAL	
PÁGINA 15	PARÁGRAFO 1

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.542-24, de 11 de julho de 1997

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes. Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira. Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

MP 1542-24
000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 15.

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.

DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.



DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se

configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
M/RS

MP 1542-24

000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1542-24/97, o qual estabelece " o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 18 da Medida Provisória 1542-22/97 elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxaões que ficam dispensados de constituição de crédito da Fazenda Nacional, inscrição como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição

São eles :

- a)- contribuição prevista na Lei 7 689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2 288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7 689/88 c/c as Leis 7 787/89 7.894/89 e 8 147/90, sobre fatos geradores no exercício de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2 145/53 modificada pela Lei 7 690/88;
- f) sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº7/70 e alterações posteriores;
- i)COFINS- Lei complementar nº 7 /91 c/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegítimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões, 15 de *Set* de 1997

deputado **AREINDO VARGAS**

PTB-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24
		000055
1 DATA 11 / 07 / 97	2 PRO MP nº 1.542-24/21	
3 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA	4 Nº PROPOSTA	
5 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 SEÇÃO	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO
9 TÍTULO		
Emenda Supressiva Suprimir o Artigo 20.		
JUSTIFICATIVA A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer.		
10 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000056
11 / 07 / 97	PROPOSTA MP nº 1.542-24/97	
AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		Nº FOLHA 0
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
INÍCIO		
ALÍNEA		
TEXTO		
Emenda Modificativa Modificar a redação do Art. 20, como segue: *Art. 20 - Independem de autenticação as cópias reprográficas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade. JUSTIFICATIVA Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a faculdade de apresentarem documentos em juízo por cópia reprográfica sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zelo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1542-24 000057
11 / 07 / 97	PROPOSTA MP nº 1.542-24/97	
AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA		Nº FOLHA 0
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
INÍCIO		
ALÍNEA		
TEXTO		
Alterar a redação do Artigo 20, como segue: Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.		

JUSTIFICATIVA

Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem. Incentivaria a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los às serventias extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal.

ASSINATURA

MP 1542-24

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-24

EMENDA MODIFICATIVA

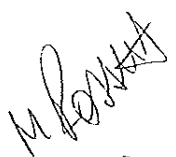
Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's. (cerca de RS 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.542 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24

EMENDA MODIFICATIVA

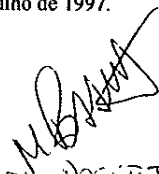
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.542, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP 1542-24

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, DE 10 DI

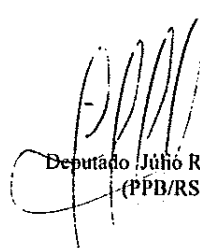
Dispõe sobre o enquadramento informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

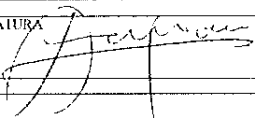
1. Pretende o art. 24 da MP 1.542-24/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.


Deputado João Redecker
(PPB/RS)

MP 1542-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000062

DATA 16/07/97	PROPR MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-24, de 10/07/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação: Art. . O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários. JUSTIFICATIVA O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.				
ASSINATURA 				

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, ADOTADA EM 10 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ..	016.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA.....	004.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	002,003,006,009,010,013, 017.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI..	005,007,011.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ.....	001,008,012,014.
SENADOR WALDECK ORNELAS.....	015.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 17.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1547-32
		000001
1 DATA 14.07.97	2 PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32 DE 10.07.97"	
4 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	3 Nº PROTOCOLO 008	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 FOLHA	8 ARTIGO 19	6 PARÁGRAFO
9 TEXTO DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO "ART. 19 - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.		

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10

ASSINATURA

MP 1547-32

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos

servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões, 15/7/97 Em 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1547-32

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que

diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALA DAS SESSÕES, 15/7/97 Em 15 de Julho de 1997


DEP. CHICO DA PRINCESA
PT/DF

MP 1547-32

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1547-32/97, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -

.....
§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

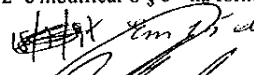
Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

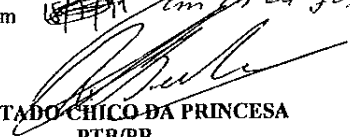
Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em

 Em 15 de Julho de 1997


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1547-32

000005

MEDIDA PROVISORIA Nº 1547-32/97

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Nelson Marquezelli)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.547-30/97.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a recebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões/em

15/11/97 Em 10 de julho de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1547-32

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

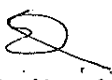
Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 15/7/97 Em 15 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIEIRA
PT/DF

MP 1547-32

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao voo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 19/7/97

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

MP 1547-32

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14.07.97	2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1547-32 DE 10.07.97
3 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	4 Nº PRONTUÁRIO 008
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ARTIGO 3º

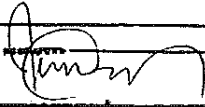
8
TEXTO
DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RE-
LAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.



MP 1547-32

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o §
3º;

"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º
perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de
efetivo exercício previstas no art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo
desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos
servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de
1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que
se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 15/11/97 em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VILELA
PT/DF

MP 1547-32

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a
partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo

cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, ~~15/2/97~~ em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VICIDARTE
PT/DF

MP 1547-32

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

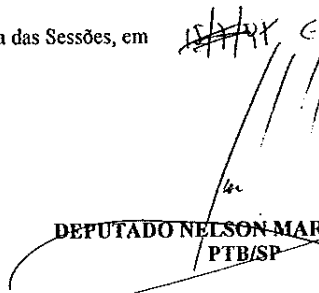
É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

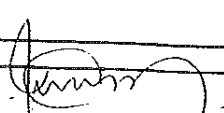
Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao voo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em ~~15/2/97~~ em 15 de julho de 1997


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1547-32 000012
1 DATA 14.07.97	2 PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32 DE 10.07.97"	
3 AUTOR DEPUTADO SALOMAO CRUZ		4 Nº PROTOCOLO 008
5 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA	7 ARTIGO 59	8 PARÁGRAFO
9 TEXTO ACRESCENTE-SE AO ART. 59 O SEGUINTE PARÁGRAFO: "ART. 59 - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. JUSTIFICATIVA A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO O TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. OCORRE QUE, COM O ADOLETO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO. CONFORME SE DEPREENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUIDAS NO SERVIÇO EXTERIOR. BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.		
10 ASSINATURA 		

MP 1547-32

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

¹ Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 103 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 15/7/97

Em 15 de julho de 1997

DEP. CHICO NEGRÃO DE
ALMEIDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-32

000014

1 14 / 07 / 97 2 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32 DE 10.07.97

3 DEPUTADO SALOMÃO CRUZ 4 Nº PROPOSTA 000

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 7 8 9

10 DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUENCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

J U S T I F I C A T I V A

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

11 12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1547-32

000015

1 14 / 07 / 97 2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32, DE 10 DE JULHO DE 1997.

3 SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA 4 Nº PROPOSTA

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 7 8 9

10 Inclua-se na Medida Provisória nº 1547-32, de 10 de julho de 1996, renumerando-se os demais, um Art. 6 com a seguinte redação:

Art. 6º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiverem seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão transpostos para cargos efetivos, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data do reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso nos correspondentes cargos efetivos.

§ 2º A transposição de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá para os servidores que já estejam enquadrados conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

§ 3º A transposição a que se referem os parágrafos anteriores ocorrerão sem alteração de vencimentos ou ganho de remuneração de qualquer natureza.

§ 4º Caberá ao Ministério da Administração e Reforma do Estado analisar, aprovar e publicar as propostas de inclusão nos Planos de Classificação de Cargos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todas as Fundações, Autarquias e demais Órgãos Públicos Federais que gozavam de autonomia financeira e administrativa, foram, na forma do que dispõe o Art. 39, equiparadas juridicamente no que diz respeito ao Regime Jurídico Único e Planos de Carreira.

O Regime Jurídico Único foi instituído com a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do prazo, também constitucional, que foi atribuído pelo Art. 24 do ADCT para tal. Com isto aquelas Entidades passaram a ter novo referencial jurídico nas suas relações de trabalho.

Os planos de Carreira ainda sem regulamentação específica, inobstante o fato do Governo Federal, vir dando continuidade à gestão de recursos humanos, que lhe cabe neste particular, como aconteceu com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, dispondo sobre reajuste de remuneração dos servidores públicos, e reestruturando a tabela de vencimentos.

Nessa mesma Lei ficou estabelecido, conforme disposto em seu Art. 4º, o enquadramento na tabela de vencimentos da Lei nº 5.645/70, representada pelo Anexo XI da Lei nº 8.270/91, dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Roquete Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dos especialistas.

Esse enquadramento já foi integralmente efetivado, até porque a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o prazo de 30 dias para que as Entidades alcançadas procedessem àquelas providências, regularizando, assim, a situação dos servidores atingidos pela legislação, mas, tão somente, do ponto de vista do enquadramento na tabela de vencimentos, restando o enquadramento nos cargos efetivos na Lei nº 5.645/70, sem o que a transposição ficará incompleta.

Esse quadro necessita de correção imediata, primeiro para solucionar situações de parcialidade com apenas o enquadramento na tabela de vencimentos, e segundo, porque mantém os servidores ocupando cargos de planos originais, que não mais existem, em suas respectivas Entidades, as quais, em sua maior parte, eram regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso caracteriza uma situação de enorme fragilidade para aqueles que se dedicam ao serviço público e que precisam ter as regras de trabalho vigentes de forma clara e objetiva, como deve ocorrer em qualquer sociedade que pretende se modernizar.

MP 1547-32

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	07	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-32/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
☐ ADICIONA ☐ SUPRIME ☒ MODIFICA ☐ REVOGA ☐ REINTEGRA				
01/03				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
- a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

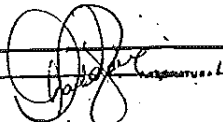
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privativas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



MP 1547-32

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-32, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, ~~15/07~~ em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
21/25

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	ANIVALDO VALE	002.
Deputado	ARNALDO FARIA DE SÁ	022.
Deputado	CHICO DA PRINCESA	011.
Deputado	CHICO VIGILANTE	005, 006, 007, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019.
Deputado	JOSÉ LUIZ CLEROT	020.
Deputado	MOISÉS LIPNIK	003, 004.
Deputado	NELSON MARQUEZELLI	008, 009.
Deputado	RUBEM MEDINA	021.
Deputado	SALOMÃO CRUZ	001.

TOTAL DAS EMENDAS: 022

MP 1.548-33

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14/07/97		2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33 DE 10.07.97	
3 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		4 Nº PROTOCOLO 008	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 1º	8 PARÁGRAFO	9 LINHA V E VI

DE-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO

V - DE NÍVEL SUPERIOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), EM ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E APOIO DIRETO AOS PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO REGIONAL.

VI - DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO IPEA E DA SUDAM, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO DIRETO A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICO E PLANEJAMENTO REGIONAL, EM QUANTITATIVO FIXADO NO ATO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 2º DESSA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) PREENCHE OS REQUISITOS PARA ESTAR INCLuíDA "OS TERMOS DESSA MEDIDA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, COM ATRIBUIÇÕES "

DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO EM NÍVEL REGIONAL.

MP 1.548-33

000002

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.548-33			
AUTOR Deputado Anivaldo Vale		PSDB - PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO V, VI	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

MP 1.548-33

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33/97(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1548-33/97:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em

18/7/97 Em 15 de julho de 1997

Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP 1.548-33

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33/97(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao art. 1º da Medida Provisória os seguintes incisos

VII E VIII:

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em 15/7/97 em 15 de julho de 1997

DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
PTB/RR

MP 1.548-33

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;

V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas do determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada à sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões, 15/7/97 em 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. No tocante à regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ em 15 de Julho de 1997DEP. CÍLIO VICILANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao

regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 15/07/97

Em 15 de julho de 1997


DEP. CELSO VITALANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33/97

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1548-33/97:

A expressão "não", entre as expressões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes"

A redação do referido § 4º será:

Art. 2º

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que se pague a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária,

onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em

15/7/97 em 15 de julho de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.548-33

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta

Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em

15/7/97 em 15 de julho de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.548-33

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

§ 2º. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/MF

MP 1.548-33

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-33/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1548-33/97, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

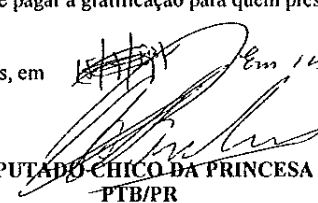
Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em

Em 15 de julho de 1997


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.548-33

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na

respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos, § 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêm o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões,  Em 15 de julho 1997


DEP. CHICO NEILANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da

mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

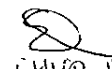
É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões,

 Em 16 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.548-33

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1997, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285 % e a 0,225 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, ~~15/07/97~~ Em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VIEGAS
PT/DF

MP 1.548-33

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

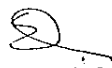
Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional do art. 3º, uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Na verdade, o que se deve estabelecer é que ambas as etapas tenham caráter eliminatório, já que ambas integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, ~~15/11/97~~ Em 15 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo. Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

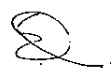
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, ~~15/11/97~~ Em 15 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.548-33

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

- I - da Carreira de Diplomata;
- II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
- IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
- VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

I - até 5 de outubro de 1988;

II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 15/07/97 em 15 de Julho de 1997


DEP. CHICO JORGETTE
PT/DF

MP 1.548-33

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

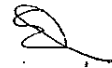
JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de

remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ Em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VILELA
PT/DF

MP 1.548-33

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, de 10 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	I
II		II
III		III
IV		IV
V		V
		VI
		VII
IV	A	I
V		II
		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	-		V
-		VI	-		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15/11/97 Em 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE

MP 1.548-33

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 07 / 97	MP Nº 1.548-33/97	PROPOSIÇÃO
José Luiz Clerot		Nº PRONTUÁRIO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/3	ARTIGO	PARÁGRAFO

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1997.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase

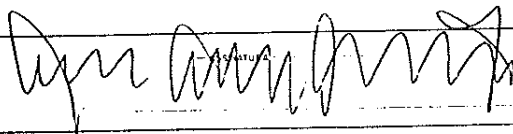
sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 1997



MP 1.548-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000021

DATA 10/07/97	PROF..... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33, DE 1997			
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

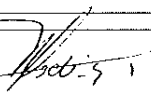
Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.548-33

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 07 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-33/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
☐ 1. ADICIONAR	☐ 2. EXCLUIR
☐ 3. SUBSTITUIR	☒ 4. REFORMULAR
☐ 5. REVOGAR	☐ 6. SUBSTITUIR A REDAÇÃO
31/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

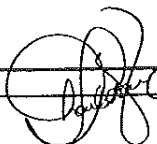
- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia e Arquitetura da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria afingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2.5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



SIGNATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-41**, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE.....	002 003 004 005 006 007 010 011 013 014 015 016 017.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	009.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	012.
Senador PEDRO SIMON.....	001.
Deputado RUBEM MEDINA.....	008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 017

MP 1550-41

EMENDA Nº , DE 1997
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

000001

À Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº , DE 1997

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "F", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 de julho de 1997

Senador  PEDRO SIMON

MP 1550-41

000002

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o

Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, ~~15~~ 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000003

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:

- a) dos órgãos da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de

Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ Em 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE, PT/DF

MP 1550-41

000004

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ Em 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000005

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

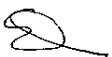
...

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, ~~15/07/97~~ em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000006

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle

Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de desvio de função servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, ~~15/07~~ Em 15 de julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000007

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão

Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, ~~15/07/97~~

Em 15 de julho de 1997

*DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF*

MP 1550-41

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-41, DE 1997			
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais: "Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1550-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-41/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo".

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios.

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessária a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso ser honesto.

Sala das Sessões, em

Em 15 de julho de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1550-41

000010

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripla elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento

(conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ Em 15 de julho de 1997.


DEP. CHICO VILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000011

5/15.

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, ~~15/7/97~~ Em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-41/97EMENDA ADITIVA(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte
redação:

Art. 18 -

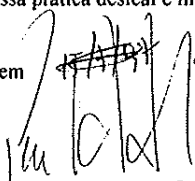
III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em



em 15 de Julho de 1997

Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1550-41

000013

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura

padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000014

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a

transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, ~~15/11/97~~ Em 15 de julho de 1997
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000015

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, na edição atual, o prazo é o mês de dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, ~~15/11/97~~ Em 15 de julho de 1997
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000016

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 15/7/97 Em 15 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1550-41

000017

Medida Provisória nº 1.550-41, de 10 de julho de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art . As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6. SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
	B	II
II		III
		IV
III		V
		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, ~~15/07/97~~ em 15 de julho de 1997

DEP CHICO VICENTE
PI/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.551-24, adotada em 10 de julho de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante -FMM, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANIVALDO VALE	003, 005.
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 002, 004.

~~SACM~~

TOTAL DE EMENDAS - 005

MP 1551-24

MEDIDA PROVISÓRIA 1.551

000001

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 1, no tocante ao inciso IV, do artigo 16, do Decreto-Lei 2.404/87 a seguinte expressão:

Art. 16

IV - destinada à exportação

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações destinadas à exportação.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional. Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação

interna de mercadorias. A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1.

MP 1551-24
000002

EMENDA MODIFICAT.

Dê-se ao artigo 1, no tocante à alteração do artigo 16, I, alínea a, do Decreto-Lei 2.404/87, a seguinte redação:

Art. 16

I -

a) a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

JUSTIFICATIVA

A legislação que se pretende modificar com a medida (Decreto-Lei 2.404/87, art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90% (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira e navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1551-24

000003

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
14.07.97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1551-24			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ANIVALDO VALE			019	
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				
TEXTO				

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1551/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;

II - dez por cento para a navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1551-22 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

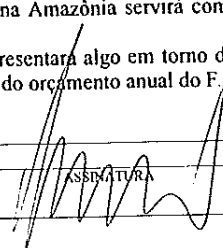
Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.


ASSINATURA

MP 1551-24

MEDIDA PROVISÓRIA 1.

000004

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2.

Justificativa

A cessão de crédito ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se

assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1997

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

MP 1551-24

000005

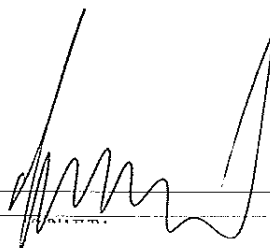
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1551-24			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":
"e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1553-17, DE 10 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL -NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	002, 008.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	006, 007, 010, 011, 012.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	005, 009.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	003, 004.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	001.

SCM

Total de emendas: 12.

MP 1553-17

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1553-17/97

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1553-17, de 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluir os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997

PHILMON RODRIGUES
Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1553-17

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PSDB/PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:
" IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.02.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

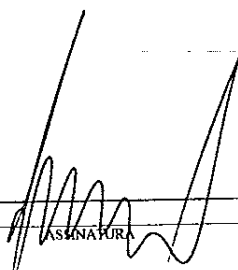
Desse modo, em 16.11.77 o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que, a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso..."

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.



ASSINATURA

MP 1553-17

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-17/97

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1553-17, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

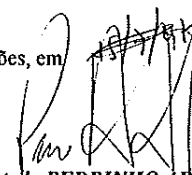
JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em


Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

em 15 de julho de 1997

MP 1553-17

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-17/97**EMENDA MODIFICATIVA**

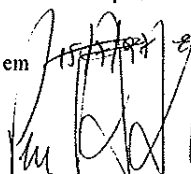
"Art. 1º

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

em 15 de julho de 1997

MP 1553-17

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 0 / 97

MP 1553-17

Dep. Paulo Bernardo

1 SUBSTITUTIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GERAL

1/1

19

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

"IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.553-17 - e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso..."

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

MP 1553-17

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão

ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

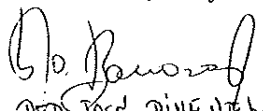
III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PL/CE

MP 1553-17

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem o inciso V a VIII, do art. 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.

Dep. José Pimentel
 DEP. JOSÉ PIMENTEL
 PT/CE

MP 1553-17

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.07.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-17			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PSDB/PA		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério, os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tributação de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

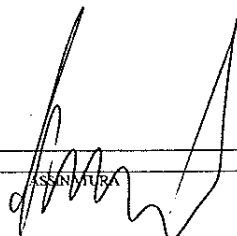
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



ASSINATURA

MP 1553-17

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 07 / 97

MP 1553-17

Dep. Paulo Bernardo

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GERAL

1/1

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se

perfuja esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

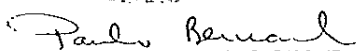
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



MP 1553-17
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

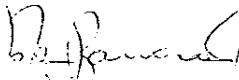
JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a

capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivos nacionais, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstrações de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências. 17

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencidas junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1553-17

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17

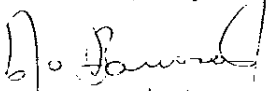
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

JUSTIFICATIVA SERÁ LIDA EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1553-17

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-17

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

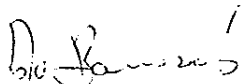
Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- República;
- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
 - II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
 - III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.554-17, adotada em 11 de julho de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado LUCIANO CASTRO	001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.554-17

000001

2 DATA 12 / 07 / 97	3 PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-17
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 01	8 ARTIGO 1º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-17, de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

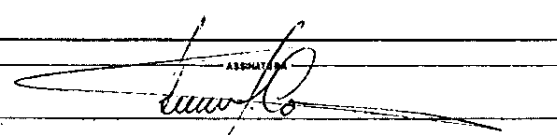
Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.554-17, de 12 de julho de 1997, o seguinte inciso:

"X - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 1997.

10 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-12, ADOTADA EM 10 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI.....	001,002.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MP 1556-12

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-12

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.556-12 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


REP. JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1556-12
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-12

EMENDA MODIFICATIVA

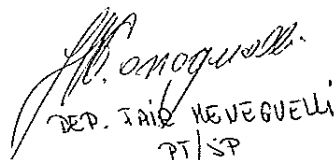
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões. 14 de julho de 1997.


DEP. FAUSTO NEVES
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	01,02.

Total de emendas, 02.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1559-15 000001	
11/07/97		PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15	
JOSE CARLOS VIEIRA AUTOR		475 Nº FOLHA	
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PARÇA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15 de 11 de julho de 1997. IR/Contribuição Social - Alteração na legislação. Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Inclua-se, onde couber: "Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.598/77 e item I, do artigo 1º do Decreto / Lei nº 1.548/76, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.961/95." <u>JUSTIFICATIVA</u> A limitação dos prejuízos fiscais segundo a regra do artigo 42 da Lei 8.961/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e resultados fiscais adquiridos, /- razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data de vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo / por tanto uma posição consagrada pela jurisprudência.			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1559-15 000002	
11/07/97		PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15	
JOSE CARLOS VIEIRA AUTOR		475 Nº FOLHA	
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PARÇA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-15 de 11 de julho de 1997. IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação. Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.			

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata o parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 e o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuízos fiscais segundo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e secretando direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data da vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADAOR GERSON CAMATA	007
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 005, 008, 009
DEPUTADO VILMAR ROCHA	002
SENADOR WALDECK ORNELAS	003, 004, 006, 010

Relator: DEPUTADO VILMAR ROCHA

TOATAL DE EMENDAS: 10

MP-1.562-7

000001

Medida Provisória Nº 1.562-7**Emenda Modificativa**

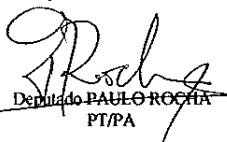
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.



Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.562-7

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-7, DE 12 DE JULHO DE 1997**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas “d” e “e”, com a seguinte redação:

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de

Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desníveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado, até a altura do paralelo 16°, pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 16°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a área terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Sala das Sessões em 15 de julho de 1997.



VILMAR ROCHA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.562-7

000003

1 DATA 16/07/97	2 PROF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.
3 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO código "999"
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-7/97 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

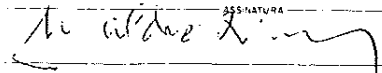
JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.562-7/97, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perímetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.

10
ASSINATURA


MP-1.562-7
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 16 / 07 / 97	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.
3 SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	4 Nº PROPOSTA
5 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 01 de 03	7 2º

Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.562-7/97 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente, detinham, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º

§ 4º Os projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de três por cento, a ser integralizado com recursos próprios correspondentes a, no mínimo, o triplo do capital incentivado.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto deste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional e, nos casos de participação conjunta montária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I -

II -

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação;

b) não tenha apresentado, nas Declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, a critério da Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será, automaticamente, transferido à pessoa jurídica sucessora."

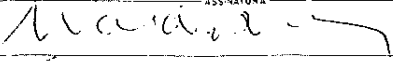
JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

10 ASSINATURA



MP-1.562-7

000005

Medida Provisória nº 1.562-7

Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do artigo 4o. a seguinte redação:

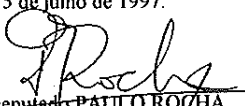
"Art. 4o. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:"

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4o. é de origem técnica

e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.562-7

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

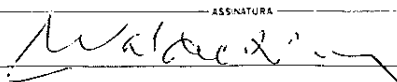
2 DATA 16 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	9 ALÍNEA

Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.562-7/97 o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º
Parágrafo Único Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9432, de 08 de janeiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

10 ASSINATURA


MP-1.562-7

000007

EMENDA Nº DE 1997

Dê-se ao Artigo 4º, da Medida Provisória Nº 1562-7 de 12 de julho de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste, Amazônia e no Estado do Espírito Santo e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios.

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRAMM;

II - Isenção do IOF nas operações de Câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo ao longo dos anos, em especial a partir da década de 80, tem-se revelado com vocação voltada para o comércio exterior, sendo que nos últimos três anos a arrecadação de tributos federais sobre importação que mais cresceu foi a decorrente de operações de importações realizadas através de seus portos, hoje alcançando estas o maior índice de produtividade e menores tarifas cobradas por seus serviços, já registrados no País.

O grande crescimento das importações realizadas através dos portos do Espírito Santo, teve início com a abertura das importações, principalmente aquelas relacionadas a veículos que em sua maioria, hoje, são realizadas pelos nossos portos, estando elas atreladas às condições referidas de índice de produtividades e, baixo custo de tarifas portuárias.

O mesmo vem acontecendo com as exportações, em função do "Corredor Exportação" responsável pelo incremento das exportações de grãos originários do Centro-Oeste, com a utilização da Ferrovia Vitória Minas, sem falarmos de minérios de ferro, produtos siderúrgicos, celulose, café e granitos.

Se por um lado, a economia capaxibada foi altamente incrementada nos últimos anos em função dos dois fatores citados, por outro lado vislumbra-se um futuro não muito promissor se consideramos o seguintes:

1 - A exoneração tributária em vigor a partir da Lei Kandir (Lei complementar Nº 87/96), um grande avanço em termos globais para a economia brasileira, veio a afetar sobremaneira a arrecadação do ICMS do Espírito Santo, pois todos os produtos ali exportados e tributados pelo ICMS não mais o são, sendo a perda da receita na ordem de 25% a 30%, segundo informações veiculadas pela Secretaria de Fazenda de nosso Estado.

2 - A guerra fiscal existente entre os Estados para atraírem a indústria automobilística internacional, está fazendo com que Estados concedam benefícios vinculados a obrigações por partes dos beneficiados com repercussão em outros Estados, como: os Estados onde estão se instalando, ou virão a instalar-se, montadoras de veículos, exigem o compromisso destas de que todas as suas importações sejam efetuadas através dos mesmos. Se a moda virar regra, através do Espírito Santo, a médio prazo não serão efetuados quaisquer importações de veículos, pois o Estado não tem poder de fogo para atrair montadoras.

Sala das omissões, em 17 de Julho de 1997



Senador GERSON CAMATA

MP-1.562-7

000008

Medida Provisória Nº 1.562-7

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6o. a seguinte redação:

“Art. 6o. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.



Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.562-7

000009

Medida Provisória nº 1.562-7

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7o., constante do artigo 1o., a seguinte redação:

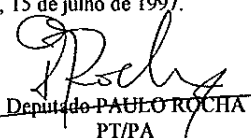
"Art. 7o.

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997.


Deputado PAULO ROCHA
PT/PA

MP-1.562-7

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/07/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.	
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA 01 de 01		ARTIGO código "999" PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-7/97 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

Art. Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-5, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSO MOTA	001,004,005,007.
SENADOR	FRANCELINO PEREIRA	010.
SENADOR	GERSON CAMATA	006,011.
DEPUTADO	LEUR LOMANTO	014.
DEPUTADA	RITA CAMATA	008,009,012,013,015,016, 017,018,019,020,021,022, 023,024,025.
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	002,003.

TOTAL DE EMENDAS: 25.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.567-5 000001	
2 DATA 16/07/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-5	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLLSON MOTA		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO	10 INCIS
11 TEXTO Inclua-se a discriminação dos imóveis entre as ações da Secretaria do Patrimônio da União a serem agilizadas e que podem ser objeto de convênios com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, dando-se ao artigo a seguinte redação: "Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, discriminar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." JUSTIFICAÇÃO Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação, administrativa ou judicial, como passo indispensável já previsto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5.9.1946 (Capítulo II, Seção IV), que visa separar os bens da União dos de terceiros, alodiais. Em se tratando de terras interiores, devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude somente a urbanos e a terrenos de marinha. Portanto, a estes aplicam-se as disposições dos arts. 19 a 31 do referido Decreto-lei nº 9.760/46. A discriminação não pode ser elidida e no caso de terrenos de marinha sua indispensabilidade está confirmada pelo acórdão de 28.9.1983, do extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira), que tem por ementa: "TERRENOS DE MARINHA. FIXAÇÃO DA PREAMAR MÉDIA. EFEITOS. <i>A fixação da linha de preamar média, para efeito de determinação do ponto de partida dos trinta e três metros que constituem os terrenos de marinha, é providência preliminar, da exclusiva competência do Serviço do Patrimônio da União, consistindo na identificação do traço das águas em seu fluxo normal na costa.</i> <i>Fixada a linha de preamar média, a discriminação dos terrenos de marinha só pode ser feita livremente onde não houver posse de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas."</i> A ausência da discriminação, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, invariavelmente conduz a contendas judiciais, pois então não é dado a seus titulares a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação dos títulos de domínio de que sejam detentores. Por ser objetivo da Lei tanto proteger os direitos dos cidadãos, quanto os da União Federal, é que se impõe a discriminação nos termos previstos, com as competentes homologações.			

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

10

ASSINATURA

MP 1.567-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA

/ /

PROPOSIÇÃO

3 Medida Provisória nº 1.567-5

AUTOR

4 Deputado Roberto Campos

5 Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA2 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☐ - MODIFICATIVA4 ☐ - ADITIVA9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 RESPOSTA

01/03

7 ARTIGO

8 PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

TEXTO

Criar a Seção VIII do Capítulo I com a seguinte redação:

Seção VIII

Da atualização do Foro

Art. 1º - Modifica o art. 88 da Lei nº 88 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 88 - O caput do art. 101 do Decreto-Lei 9.760 de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o seguinte parágrafo e renumerando os seguintes:

Art. 101 - Os contratos de aforamento firmados pela União a partir de 24 de dezembro de 1985, estão sujeitos a foro de 0,60% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, o qual será anualmente atualizado. Todos os demais aforamentos celebrados anteriormente àquela data permanecerão certos e invariáveis, aplicando-se aos mesmos tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Ficam extintos a partir da publicação desta Lei todos os efeitos financeiros dos contratos celebrados até 23 de dezembro de 1985 decorrentes de revisões realizadas com base na Lei 7450 de 23.12.85, voltando os contratos respectivos a vigor com as cláusulas, valores e condições originais, livres de reajuste de qualquer natureza, de modo a que os enfiteutas paguem o valor histórico constante dos respectivos contratos, aos quais aplicar-se-á atualização monetária.

§ 2º - O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento)

§ 3º - O não pagamento do foro durante 3(três) anos consecutivos ou 4(quatro) anos intercalados importará na caducidade do aforamento.

JUSTIFICATIVA

Decreto-Lei nº. 9.760 de 5 de setembro de 1946, estipulava, em seu art. 101, que o foro estabelecido em contratos enfiteuticos seria anual, certo e invariável, e igual 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

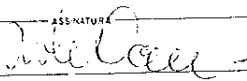
Este dispositivo viria a ser alterado, quase dez anos depois, pela Lei nº. 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que determinou a atualização anual do domínio pleno dos imóveis aforados pela União, criando, assim, nova regra, aplicável aos contratos celebrados a partir daquela data.

Não poderiam existir dúvidas jurídicas quanto a não retroatividade dos dispositivos da nova Lei, eis que toda a tradição do direito coincide nesse caso, com o princípio constitucional de que "a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.". Surpreendentemente porém, não foi assim que entendeu o Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº. 7.450.

Além disso sendo esse Departamento um órgão tecnicamente pouco preparado para dar tratamento uniforme e consiste em todo o território nacional, as complexas questões de reavaliação do valor do domínio pleno nos contratos enfiteutico, que necessariamente cobrem uma imensa variedade de situações distintas, cada as quais a informação relevante frequentemente é muito escassa ou acurar e aplicação retroativa da atualização gerou inúmeros despautérios desigualdades espantosas no tratamento de casos semelhantes e muitas situações cenosissimas. Pescadores e colônias inteiras e pessoas pobres há muito tempo moradores em terrenos aforados, viram-se obrigadas a abandonar as suas casas ou a passar graves privações.

Um bom número de pessoas tem recorrido à justiça, muito obtendo sentenças favoráveis nas Instâncias inferiores, e sendo o Departamento do Patrimônio condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas legais. Em uns poucos casos, têm havido interpretações discordantes. O caminho judicial em especial nesse gênero de questões é reconhecidamente demorado. Se todos recorressem só no Rio de Janeiro serão mais de 50 mil ações, que nem em 20 anos terminariam de ser apreciadas. De qualquer modo, ainda não houve um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que estabelecesse jurisprudência definitiva. Ademais, deve ter-se em conta que a decisão judicial só favorece aqueles que recorrem aos tribunais. Multidões dos estimados 230 mil foreiros da União não tem meios para fazê-lo e não raro, sequer sabem aos seus direitos, quanto mais de como fazê-los.

Infelizmente em sendo freqüentes entre aos exorbitantes excessos de exações fiscais e arbitrariedades cometidas por funcionários que julgam justificadas a sua noção de uma suposta defesa aos interesses da União práticas que não encontram no âmbito da vida privada.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.567-5

000003

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	Medida Provisória nº 1.567-5	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado Roberto Campos		

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	DATA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	01/03					

9

Criar a Seção IX do Capítulo I com a seguinte redação:

Seção IX

Da Remissão dos Foros da União

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 90 e 91 da Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985, que passam a vigor com a seguinte redação:

*Art. 90 - Fica assegurado aos detentores do Domínio Útil o direito de remir o respectivo aforamento sobre os terrenos da União, desde que o interessado requeira a remissão ao competente Departamento da União, anexado AO SEU PEDIDO:

- a) título de propriedade do domínio útil há mais de 10(dez) anos devidamente registrado;
- b) prova de quitação com os foros anuais.

Art. 91 - Atendidas as formalidades prescritas no artigo anterior, e comprovada o recolhimento por DARF de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do terreno aforado mais benfeitorias que lhe acedem, o Delegado do Patrimônio da União a quem for submetido o pedido, executará o procedimento de remissão, independentemente de qualquer outra apreciação.

§ Único - O valor do imóvel para os efeitos de apuração dos valores referidos nesta cláusula, será igual o valor venal que lhe atribuir o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) respectivo para o mesmo exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A remissão obrigatória de todos os aforamentos constituídos há mais de dez anos foi regulada, em 1942, pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro cujo art. 693 a estipulou através do pagamento de um laudêmio igual a 2,5% a de 10 foros anuais.

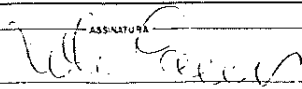
O aforamento de terrenos da União veio a ser estabelecido em data bem posterior à do Código Civil pelo Decreto-Lei nº 9760 de 5 de setembro de 1946, e o seu regime de aforamento seria subsequentemente, definido pela Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que estipulou um pagamento de 19,5% sobre o valor acumulado do domínio pleno do terreno mais benfeitorias.

O critério da Lei 7.450/85 que agrava, na matéria da remissão a rigidez incompreensível do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode senão considerar-se sem sentido num país que aspira tornar-se moderno. Suas conseqüências terão passado despercebidas, no primeiro momento, pela pleora de atividade legislativa que se seguiu imediatamente à retomada da normalidade democrática. Já hoje, porém, seus defeitos são claros. Com efeito, os outros níveis de governo. Estados e Municípios, a Igreja, e todas as pessoas de direito privado estavam, e continuam a estar obrigadas pelo nosso sempre muito respeitado Código Civil a remir os seus próprios aforamentos contra o pagamento de um laudêmio 2,5% a mais 10 foros anuais. Trata-se de uma forma sensata para ir extinguido, sem alterações bruscas nas regras aplicáveis, o velho instituto da enfiteuse.

Porque se há de ter um regime distinto para a União, e tão disparatado no seu excesso, que realmente torna praticamente impossível a remissão dos seus aforamentos, hoje estimados em cerca de 230 mil, inviabilizando aos foreiros a transição para um regime normal de propriedade plena?

Não se limita a isso o absurdo da situação atual. O Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº 7.450, não apenas não tem condições técnicas para dar um tratamento uniforme consistente e justo a aforamentos distribuídos por todo o território nacional (o que, aliás, deve reconhecer-se, seria uma tarefa quase impossível) como, pelo contrário, tem se feito notar pelo oposto, originando, pelos seus atos arbitrários queixas muito generalizadas e numerosas ações judiciais contra a União.

Sob o ponto de vista econômico, é evidente que faria muito sentido permitir-se a remissão dos aforamentos. Não há, no momento, como calcular a quanto montaria o seu total, mas seria, sem dúvida uma cifra muito substancial que contribuiria juntamente com o programa de privatização para a redução das taxas de juros e para o desafogo da economia, sem por em risco a política anti-inflacionária. E sob o ponto de vista jurídico, no caso coincidente com o político, só haveria lógica em estabelecer-se, na matéria, um regime comum aplicável a outros níveis de governo, a instituições e a particulares. Não existe a menor justificativa moral, de resto, para que a União tenha um tratamento distinto de todo quanto hajam constituído aforamentos em seus terrenos.



MP 1.567-5

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
16/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-5	
4	AUTOR	5	Nº PROTELERO
DEPUTADO ADYLSO MOTA			
6	TÍTULO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PARTE	8	PARTE
1/2	29		

Inclua-se a discriminação dos imóveis como providência a ser também observada para permitir a lavratura de termo que incorpora área ao patrimônio da União, dando-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 2º. Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação, discriminação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União."

JUSTIFICAÇÃO

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

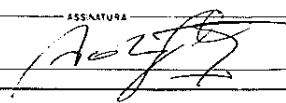
Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Daí a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União.

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi sempre consagrado em todas as Constituições e a de 1988 expressamente o assegura no art. 5º, XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

10

ASSINATURA



MP 1.567-5
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 16/07/97	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567 -5
3 DEPUTADO ADYLSO MOTA	4 Nº PROTOCOLO
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
6 1/3	7 49

Substitua-se o art. 4º, para incluir a discriminação dos imóveis entre as atribuições da SPU e o laudêmio como arrecadação, e excluir da órbita oficial a elaboração de projetos de parcelamentos e a execução de loteamentos do solo urbano, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 4º. Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, discriminação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União.

§ 1º. O processo discriminatório dos imóveis não abrangidos pela Lei nº 6.383, de 7.12.1976, obedecerá ao contido nos artigos 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, observado o seguinte:

I — No caso de procedimentos administrativos, o Estado, Município ou entidade privada, conveniado ou contratado, designará representante para participar dos trabalhos previstos no art. 23 do Decreto-lei nº 9.760/46, que serão presididos pelo Procurador da Fazenda Pública;

II — No caso de procedimentos judiciais, a entidade conveniada ou contratada, responsável pelas demarcações, provocará o Procurador da Fazenda Pública e fornecer-lhe-á todos os elementos necessários para a propositura das ações, figurando obrigatoriamente na lide como assistente técnico, podendo sê-lo também jurídico.

§ 2º. Como retribuição pelas obrigações assumidas e durante a vigência dos convênios ou contratos, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

- a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros e laudêmios;
- b) venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

§ 3º. A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos instrumentos que forem celebrados, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 4º. A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" far-se-á mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º. Nas celebrações com a iniciativa privada, quando os serviços avançados envolverem a cobrança e o recebimento de receita, poderá ser admitida a dedução prévia, pela cobradora, da participação acordada."

JUSTIFICAÇÃO

I - Quanto à inclusão da discriminação

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha, aos quais, por esse motivo, aplicam-se as disposições dos referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Há de ser notado que, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, a ausência de discriminação conduz invariavelmente a procedimentos judiciais por não ter sido dada aos titulares dos bens a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação das suas razões e dos seus títulos de domínio.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Enquanto isso não ocorrer, o imóvel não pode ser incorporado ao patrimônio da União e em consequência não podem ser celebrados contratos enfiteuticos e cobrados foros e laudêmos, ou cobrado o preço público denominado taxa de ocupação. Daí a indispensabilidade dessa providência, ainda que fosse para proteger apenas os interesses da União.

O levantamento e individuação das situações encontradas quando das demarcações representam trabalhos de campo básicos para o processo discriminatório, que poderá ser administrativo, se ninguém for encontrado na área demarcanda e ela não tiver lindeiros, ou, ocorrendo o contrário, decidido amigavelmente, se isto for possível, ou judicialmente, se não houver acordo.

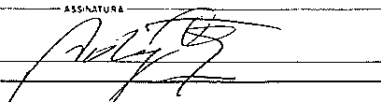
De outra lado, a participação da entidade conveniada ou contratada é obrigatória, nas discriminações administrativas e nas judiciais, por terem sido de sua responsabilidade a identificação e demarcação das áreas que até então poderão ser tidas apenas como presumivelmente do domínio da União.

II - Quanto ao laudêmio

Essa pensão ou prêmio que o foreiro paga ao senhorio direto quando aliena o domínio útil do prédio aforado, representa importante receita e decorre de percentual que incide sobre o valor da transação, incluindo as benfeitorias que existirem no imóvel. Evidentemente o legislador dela esqueceu-se, no parágrafo 2º do artigo, ao referir-se a receitas provenientes de taxas de ocupação, de foros e da venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

III - Quanto à exploração de negócios imobiliários, direta ou indiretamente

O *caput* do artigo previa o "planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente", e os parágrafos aludiam a receitas provenientes da venda dos lotes. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, logicamente de fins lucrativos, o que não é atividade adequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação.



MP 1.567-5

000006

EMENDA Nº

DE 1997

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567-5 de 12 de julho de 1997, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 1997

Senador GERSON CAMATA

MP 1.567-5

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 / 07 / 96		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-5	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PAGUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 1/2	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO	10 ALÍNEA
9 TEXTO Inclua-se a discriminação de terras como providência a ter validade somente depois de homologada pela Secretaria do Patrimônio da União, e exclua-se a menção a loteamentos, dando-se ao artigo a seguinte redação:			

"Art. 5º. A demarcação, a discriminação e o cadastramento de terras, realizados pelos Estados, Municípios e pela iniciativa privada com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União."

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à discriminação de terras

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Dai a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União.

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

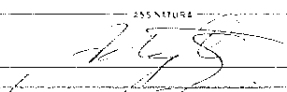
Quanto à menção a loteamentos

O artigo previa que os loteamentos realizados com base no art. 4º desta Medida Provisória somente teriam validade depois de homologados pela SPU. Este art. 4º, a seu turno, previa que os Estados, Municípios e a iniciativa privada poderiam ser habilitados, mediante convênios ou contratos, a executar o planejamento e promover parcelamento e urbanização de áreas vagas, evidentemente em nome da União. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, de fins lucrativos, fazendo-o através de terceiros.

Trata-se, no caso, de atividade inadequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação. Se a gleba for de interesse urbanístico ou comercial, deve ela ser vendida ou aforada nos termos do art. 12 desta Medida Provisória.

A União Federal não pode e não deve dedicar-se a loteamentos e ao comércio dos seus derivados, nem diretamente, nem por intermédio de outrem, sendo essa a razão de ser feita a exclusão referida na emenda.

ASSINATURA



MP 1.567-5

000008

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I -

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título de sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

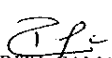
000009

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997.

"Art. 8º.
Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8º, da MP 1.567-5, de 11 de julho de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000010

EMENDA Nº**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-5, DE 11 DE JULHO DE 1997**

O texto da Medida Provisória Nº 1567-5 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 12

"§ 4º. Nos termos dos artigos 105, item 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 5º, inciso I, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação prescrita no art. 32 desta Medida Provisória, fica instituído o regime de aforamento, com outorga automática do domínio útil aos possuidores, desde que concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços aéreos públicos, aos bens imóveis da União situados em áreas aeroportuárias onde estes ergueram, com seus próprios recursos, benfeitorias permanentes, devendo os possuidores interessados manifestar seu interesse no prazo de seis meses, a contar do primeiro dia de vigência desta MP. "

§ 5º. Aplica-se, na hipótese do parágrafo anterior, o inciso I do art. 5º do Decreto-lei n. 2398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação do art. 32 desta Medida Provisória."

"Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987; o art. 105, 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946; e o art. 40 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"Art. 5º

"Art. 6º

"Art. 105

8º - Os concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, quanto aos terrenos e benfeitorias permanentes julgados necessários a estes serviços, inclusive os que estiverem localizados em áreas aeroportuárias."

"Art. 40.

§ 1º. A utilização será objeto de contrato escrito de arrendamento entre a Administração Pública e o usuário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. A utilização das áreas aeroportuárias para a construção de benfeitorias permanentes, especialmente para instalação ou reforma de hangares, será objeto de contrato de aforamento entre a Administração Pública e o concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços aéreos públicos, de duração perpétua, na forma da legislação aplicável.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior o valor do foro será livremente pactuado entre a Administração Pública e o interessado, limitando-se, porém, ao valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) ao ano do valor do domínio pleno.

§ 4º. Na transferência do domínio útil do bem aforado a terceiros, será sempre mantida sua finalidade aeronáutica. Nesta hipótese, se não for exercido o direito de preferência da União, pelo mesmo valor estipulado pelo foreiro, o concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços aéreos públicos pagará à União quantia equivalente a 5%

(cinco por cento) sobre o valor da transação, a título de laudêmio.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos autorizatários de serviços auxiliares."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, pretendo corrigir uma antiga injustiça que se perpetra contra concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços aéreos públicos.

As alterações pretendidas, a meu ver, são de interesse público, pois, não prejudicando o Erário - ao contrário, oferecendo-lhe perspectivas futuras de novas receitas -, buscam uma solução, no setor aeroportuário, que irá estimular grandemente os investimentos tão reclamados pelos aeroportos brasileiros.

O que se objetiva, em suma, é a instituição do aforamento nas áreas aeroportuárias, assim beneficiando os possuidores de benfeitorias permanentes naqueles logradouros, construídas com capital próprio. A partir da vigência desta emenda, tais possuidores - concessionários permissionários ou autorizatários - terão condições, com o domínio útil desses bens, de oferecê-los em garantia de empréstimos e outras transações, bem como de aliená-los a terceiros vinculados ao setor.

A enfiteuse ou aforamento consiste na transferência do domínio útil de um bem imóvel público para a posse, uso e fruição perpétua da pessoa que o adquire, mediante o pagamento anual de uma pensão ou foro por este, denominado enfiteuta ou foreiro, ao proprietário, que passa a ser o senhorio direto desse bem. A enfiteuse comporta a cessão do domínio útil pelo enfiteuta a terceiros, conquanto se pague o laudêmio ao senhorio direto do bem aforado.

Na situação presente, as benfeitorias permanentes, erguidas nas imediações dos aeroportos pelos empresários da aviação, acabam se incorporando ao terreno, que pertence à União. Sobre tais benfeitorias, exemplificadas por hangares e outras instalações aeroportuárias, não pode incidir qualquer gravame (como a hipoteca e a penhora). Além disso, no regime atual, tais bens não são suscetíveis de alienação a terceiros, ou seja, não podem ser comercializados.

A legislação que rege essa matéria (a enfiteuse) está capitulada no Código Civil (arts. 678 a 694) e no Decreto-lei n. 9.760, de 5/9/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União (art. 64, parágrafo segundo, e 99 a 124). A vigente Constituição Federal não aborda esse tema, explicitamente, com maiores detalhes, embora preveja, em seu art. 20, quais são os bens da União e acrescente, no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que “a lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos”. Prevê, também, no parágrafo terceiro desse mesmo art. 49, que “a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima”. Presume-se destarte, que a Carta Magna não veda a instituição de enfiteuse sobre outros bens da União, desde que observadas as regras do Decreto-lei n. 9. 760/46.

Entretanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que é uma lei ordinária federal (Lei n. 7. 565/86), estabelece que os aeroportos são universalidades (universalidade é o conjunto de coisas ou de bens que formam um todo, adquirindo uma individualidade própria e, por consequência, um mesmo tratamento jurídico). Tais universalidades, isto

é, os aeroportos, são legalmente equiparados a bens públicos federais (pertencentes à União), ainda que a União não tenha a propriedade de todos os imóveis em que se situam (art. 38, "caput", do C. B. Aer.).

Preceitua ainda a lei aeronáutica (art. 39, IV), por outro lado, que os aeroportos compreendem áreas destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, dentre os quais situam-se as empresas de transporte aéreo regular (concessionárias) e não-regular (permissionários e autorizatários) . E acrescenta que os hangares ("instalações para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves") são benfeitorias permanentes cujo prazo de utilização deverá ser compatível com a amortização do capital empregado pelo permissionário, autorizatário ou concessionário dos serviços aéreos (art. 40, parágrafo segundo).

Mas o ponto nevrálgico da questão está na disposição contida no parágrafo quarto desse mesmo art. 40, do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo teor é o seguinte:

"Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior"

Observe-se que no parágrafo anterior do mesmo art. 40, ou seja, no parágrafo terceiro, prevê-se que, durante o prazo previsto para a utilização da área para a construção de benfeitorias, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, deverá indenizar o usuário em quantia equivalente ao capital empregado e ainda não amortizado.

Ora, isto tudo quer dizer que, embora investindo grandes somas de dinheiro na construção de hangares sofisticados e de grande valor econômico, as empresas de aviação não podem se considerar proprietárias desses bens. Não podem vendê-los e nem gravá-los a terceiros. Pelo menos

enquanto uma outra lei federal, ou uma medida provisória baixada pelo Poder Executivo e oportunamente transformada em lei, não estabeleça o contrário. Para tanto, esta nova lei deverá prever que as instalações aeroportuárias, quando constituídas por benfeitorias construídas pelos próprios interessados, serão objeto de um contrato de aforamento (enfiteuse), de vigência perpétua, mediante pagamento do foro anual e do laudêmio, na hipótese de alienação a terceiros. Esta lei ou medida provisória transformada em lei deverá dar nova redação ao citado artigo 40, substituindo seus parágrafos primeiro a quarto, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A proposição afigura-se justa para com as empresas de aviação, que terão maior proteção e disponibilidade das benfeitorias erguidas sobre áreas aeroportuárias, através de investimentos próprios. Ao mesmo tempo, o regime da enfiteuse será vantajoso para a Administração Pública, haja vista que, na situação atual, em que todas as áreas aeroportuárias são arrendadas aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços aéreos públicos, a cessão a terceiros, ainda que previamente consentida, nenhum ganho financeiro gera para o Poder Público, que acaba firmando novos contratos com os cessionários, por valores bastante semelhantes aos anteriores. Ao contrário, no regime enfiteutico, além do foro anual, que se equipara ao atual valor locatício, a Administração ainda fará jus ao laudêmio, na hipótese de eventuais transações sobre o domínio útil, além de possuir o direito de preferência na aquisição deste, conquanto que pague o valor estipulado pelo foreiro.

Por último mas não menos importante, impende acrescentar que o Brasil vem seguindo a tendência mundial de privatizações em todos os setores da economia, razão pela qual a atual administradora dos aeroportos nacionais, a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA poderá vir a ser incluída no rol de empresas estatais privatizáveis. Em assim acontecendo e passando esta para as mãos de particulares, os empresários do ramo aeronáutico estarão fadados a conviver com uma situação no mínimo insólita: o patrimônio que construíram com seus próprios recursos continuará pertencendo à UNIÃO FEDERAL, mas será gerido por uma empresa privada que passará a angariar as receitas hoje destinadas ao Erário. E isto agravaria ainda mais a situação de injustiça que hoje aflige os empresários do setor e que se pretende reparada através da presente emenda.

Senado Federal, 17 de julho de 1997.

Senador Francisco de Assis Pereira

MP 1.567-5

000011

EMENDA Nº DE 1997

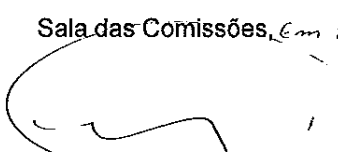
Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567-5 de 12 de julho de 1997, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação contida na Medida Provisória proposta.

Sala das Comissões, Em 17 de julho de 1997



Senador **GERSON CAMATA**

MP 1.567-5

000012

O parágrafo 5º. do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 5º. Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certame, que o ocupante continue com preferência do mesmo.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000013

O parágrafo 4º. do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4º. Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, será devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imóvel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda.


DEPUTADA RITA/CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 15/07/97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.567-5
3	AUTOR DEPUTADO LEUR LOMANTO	4	Nº PROTOCOLO 1276
5	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	FOLHA 1/2	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Acrescente-se a seguinte "Seção V - do Aforamento de Áreas Aeroportuárias" ao Capítulo I, renumerando-se as subseqüentes Seções e seus artigos

Seção V
Do Aforamento de Áreas Aeroportuárias

Art. 17 Fica aplicado o regime enfiteutico aos imóveis da União ou de entidades sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a concessionários ou permissionários de serviço de transporte aéreo público, para instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, bem como para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º Terá preferência no aforamento o concessionário ou permissionário que, em 15 de fevereiro de 1997, detinha a posse do imóvel há mais de um ano, com fundamento em título outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto.

§ 2º O titular da preferência, de que trata este artigo, deve requerer, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o aforamento do imóvel, sob pena de perda dos direitos que porventura lhe assistam.

§ 3º Exercida a preferência, o contrato de aforamento do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado com o concessionário ou permissionário do serviço, mediante transformação dos títulos de ocupação referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Dispensa-se do regime de concorrência pública o aforamento de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos.

§ 5º A concessão do aforamento, de que trata este artigo, far-se-á sem qualquer ônus para o enfiteuta, sem prejuízo do pagamento do foro anual e do laudêmio, no caso de transferência do aforamento.

Art 18 A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO representará a União na celebração dos contratos pertinentes ao aforamento de áreas aeroportuárias destinadas a concessionários e permissionários de serviços de transporte aéreo público, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e recebimentos necessários.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ao expedir as regras que regulam o direito aeronáutico no Brasil, incluiu, entre os vários sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, o sistema aeroportuário, compreendido pelos aeródromos militares e civis, estes públicos e privados.

Na definição legal, aeroportos são aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (Código, art 31, I).

Os aeroportos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (Código, art. 36, § 5º).

Os aeroportos compreendem áreas com destinações específicas, dentre essas as destinadas aos concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritórios, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronave.

Essas áreas são passíveis de ocupação pelos concessionários ou permissionários referidos, independentemente da prévia licitação, mediante termo de utilização expedido pela autoridade aeronáutica. Trata-se, portanto, de ocupação em caráter precário.

Ocorre, todavia que referidas áreas, de regra, só são cedidas pela autoridade aeronáutica para empresas aéreas que beneficiam essas mesmas áreas, mediante a construção de instalações aeroportuárias permanentes, tais como hangares, oficinas e terminais de carga que, imediatamente, se incorporam ao patrimônio da União.

Isto constitui uma situação inusitada e absolutamente injustificável de vez que, operando-se a imediata reversão das instalações para o patrimônio de terceiro que não o investidor, tais bens não podem ser dados em garantia ou, até mesmo, ser contabilizados nos ativos do investidor, no caso a companhia de transporte aéreo.

Essa restrição vem causando, há longos anos, graves prejuízos para as companhias de transporte aéreo público, que têm arcado com sobretaxas nos empréstimos para a aquisição de aeronaves no Brasil e no exterior, por falta de garantias reais suficientes para assegurar o adimplemento dos contratos de empréstimos, em face da indisponibilidade daqueles ativos.

Com esta Emenda, propõe-se a aplicação do regime enfiteutico para as áreas aeroportuárias destinadas aos concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, tal como já ocorreu nas áreas portuárias, de modo a, mantendo-se a propriedade das mesmas com a União, permitir a transferência do seu domínio útil.

MP 1.567-5

000015

O inciso IV do Art. 23 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original é absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000016

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23.

§ 5º. na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretária do Patrimônio da União

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000017

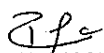
O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23.

§ 5º. No caso de venda ou leilão, os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000018

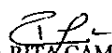
O inciso VI do Art. 23 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de um por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000019

O Art. 24 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, serão estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocadas à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender ao locatários a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública.


DEPUTADA RITA/CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

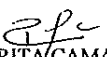
000020

O Art. 25 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-mínimo vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imóvel.


DEPUTADA RITA/CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000021

Suprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997.

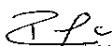
"Art. 26.

II - (SUPRIMIDO)

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

" 4
MP 1.567-5

000022

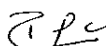
Suprima-se o parágrafo único do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997.

"Art. 26.

Parágrafo único (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o parágrafo único do art. 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000023

O inciso VII do Art. 26 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

VII - a falta de pagamento de seis prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporária de pagamento do adquirente do imóvel, permitindo que possa se adequar frente a uma intempérie temporária como perda do emprego.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

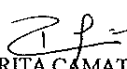
000024

Suprima-se o artigo 31 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997.

"Art. 31. (SUPRIMIDO)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir as alterações propostas para os artigos 79, 101, 103, 104, 110 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. As modificações propostas pela Medida Provisória ferem frontalmente as normas constitucionais vigentes, tais como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

MP 1.567-5

000025

O artigo 32 da Medida Provisória nº 1.567-5, de 11 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os arts. 3º, 5º, e 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Ficam as Juntas Comerciais e os Serviços Notariais e de Registros obrigados e comunicar à Secretaria do Patrimônio da União todas as transmissões imobiliárias que, arquivadas, lavradas ou registradas, envolvam bens imóveis da União.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. A comunicação será efetuada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior.

§ 3º. O comunicado terá força de inscrição "ex-officio" na Secretaria do Patrimônio da União, ficando os representantes da Junta Comercial e os titulares dos Serviços Notariais e de Registro, no caso de não remessa do comunicado, responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos devidos."

"Art. 5º."

"Art. 6º."

JUSTIFICATIVA

A recriação do alvará de licença prévio, agora com o nome de Certidão, conforme proposta na MP, importa em profundo retrocesso na desburocratização do serviço público.

O mecanismo até então vigente, estabelecido pelo DL 2398/87 é altamente eficiente, necessitando apenas e tão somente de aperfeiçoamento. O que a emenda propõe é a criação de um comunicado formal com força de inscrição ex-officio, nos moldes das "DOI - Declaração de Operação Imobiliária", enviadas à SRF no termos da IN/SRF 035, de 16.05.77


DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.577-1, adotada em 10 de julho de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS MELLES	009.
Deputada ETEVALDA G. DE MENESES	001, 007.
Deputado HUGO BIEHL	004, 005, 015.
Senador LEOMAR QUINTANILHA	017.
Deputado PAES LANDIM	014.
Deputado SILAS BRASILEIRO	002, 008, 010, 011.
Deputado VALDIR COLATTO	003, 006, 012, 013.
Deputada ZULAIÊ COBRA	016, 018.

TOTAL DE EMENDAS - 018

MP 1577-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577-01/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES-PTB/ES)**

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a inconstitucionalidade do texto proposto, e tem como fundamento a garantia do direito de propriedade, conforme disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em *15/7/97* Em 15 de julho de 1997


DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENESES
PTB-ES

MP 1577-1

000002

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1 DE 11
DE JULHO DE 1997:**

Suprima-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e

dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condições de uso".

Brasília, 15 de julho de 1997.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1577-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA 11/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, de 11/07/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1577-1

000004 *sf*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	CATA	3	PROPOSIÇÃO			
/	/	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/1 de 11/07/97				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO HUGO BIEHL						
1884						
6						
☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7						
PÁGINA		8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
01 / 01		12º				

TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o preço de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente. O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

ASSINATURA

MP 1577-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/1 de 11/07/97	
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		5	Nº PROMITÁRIO 1884
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
9				
Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória. Justificativa Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.				
10				
ASSINATURA				

MP 1577-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, de 11/07/97	
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		5	Nº PROMITÁRIO
6	TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
9				
Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:				

Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1577-1

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577-01/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES-PTB/ES)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

§ 4º - Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, a dimensão e as condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, introduzida ou ocorrida até 120 dias após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e, portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.

Altera, também, o prazo de vigência das restrições impostas para 120 dias. A proposta se justifica por induzir a uma rápida definição das situações, imprimindo maior celeridade ao processo desapropriatório.

Por outro lado, é necessário que as áreas que não apresentem condições para a implantação de projetos de assentamento a curto prazo, mesmo quando não classificadas como produtivas, sejam liberadas para a retomada de todas as atividades rurais.

Sala das Sessões, em

15 de julho de 1997

Etevalda Grassi de Menezes
Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES
PYB/ES

MP 1577-1

000008

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 11 DE JULHO DE 1997:

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileiro. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Brasília, 15 de Julho de 1997.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1577-1

000009

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº. 1.577-1, DE 11 de JUNHO DE 1997:**

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

"Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, 15 de julho de 1997.

CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1577-1

000010

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 11 DE
JULHO DE 1997:**

Acrescente-se a expressão "e submetidos ao Congresso Nacional" ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional”.

JUSTIFICATIVA

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

Brasília, 14 de julho de 1997.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1577-1
000011

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 11 DE JULHO DE 1997:

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º de Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo

6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II – as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Brasília, 15 de julho de 1997.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1577-1

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/07/97	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, de 11/07/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PROMÍSSÃO
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a

litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA



MP 1577-1

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, de 11/07/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

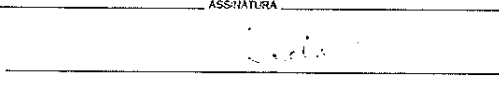
Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei nº 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento expúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1577-1

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-1, DE 10 E

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Pretende o dispositivo em epígrafe autorizar a concessão, a qualquer tempo, pelo Tribunal, de medida liminar, em ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, quando caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Merece, entretanto, supressão, aquele dispositivo.

Diz o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A concessão de medida liminar contra decisão transitada em julgada, com suspensão dos efeitos dela decorrentes, significa nítida violação à própria coisa julgada, já que perderá ela eficácia, até final julgamento da ação rescisória.

É flagrante a inconstitucionalidade da proposta.

Por outro lado, até que transite em julgado determinada sentença, poderá ela ser objeto de recursos aos tribunais superiores, inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo em comento permitiria que um tribunal local, por exemplo, suspendesse eficácia de uma sentença confirmada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, antes de transitar em julgado.

Não pode, porém, atribuir-se a um tribunal local, poder para suspender decisões do Pretório Excelso ou do Superior Tribunal de Justiça, o que aconteceria, se fosse aprovado aquele artigo do Projeto.

Por fim, observe-se desde logo que a Medida Provisória em epígrafe trata de questões relacionadas à reforma agrária.

O dispositivo em referência, entretanto, dispõe sobre questão processual de natureza genérica, autorizando concessão de liminar em ações rescisórias de qualquer natureza, independente de seu objeto.

Só esporadicamente, quando tratar-se de ação rescisória que apreciou matéria fundada em reforma agrária, haverá algum vínculo entre a temática da Medida Provisória, e o dispositivo em comento.

A ausência de vínculo entre aquele dispositivo, e matéria objeto da medida provisória, importa em nítida inobservância aos princípios que regem a melhor técnica legislativa, razão também pela qual merece supressão.

Pela supressão.


Deputado Paes Landim
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1577-1
000015

2 DATA / /		3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/1 de 11/07/97	
4 DEPUTADO HUGO BIEHL		5 Nº ORÇAMENTÁRIO 1884	
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
9 TEXTO			
Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu caput da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96. Justificativa Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo. O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.			
10 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1577-1

000016

2 DATA 16 / 07 / 97	3 PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-1			
4 AUTOR ZULAIE COBRA RIBEIRO	5 Nº PROTOCOLO 39825			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

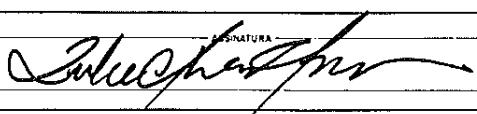
Alterar a redação do art 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

J U S T I F I C A T I V A

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

12


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1577-1

000017

1 DATA 15 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-1	
4 AUTOR Senador LEOMAR QUINTANHA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO 1º	PERÍGRAFO	INCISO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória 1577-1, a seguinte redação :

"Artigo 2º....."

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

10 _____
SIGNATURA

MP 1577-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

16/07/97	16/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1577-L	
ZULATÊ COBRA RIBEIRO		39825	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	4º	único	

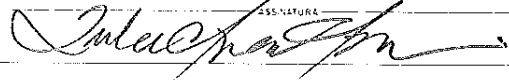
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinados à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.



EDIÇÃO DE HOJE: 504 PÁGINAS